

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Pós-Graduação em Direito Processual Civil

**ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA**

**OS PODERES DO RELATOR – ART. 557 DO CPC**

São Paulo

2015

Aline Martins Scarassati Rodrigues de Souza

## **OS PODERES DO RELATOR – ART. 557 DO CPC**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Orientadora: Professora Dra. Berenice Souphie Nogueira Magri.

São Paulo  
2015

Aline Martins Scarassati Rodrigues de Souza

## OS PODERES DO RELATOR – ART. 557 DO CPC

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

**Aprovado em:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

### Banca examinadora

\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Berenice Soubhie Nogueira Magri  
Orientador (a)

\_\_\_\_\_  
1º Examinador

\_\_\_\_\_  
2º Examinador

Nota: \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_)

Anotações:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais,  
pelo carinho e incentivo.

## **AGRADECIMENTOS**

A todos que contribuíram para a realização deste trabalho, fica aqui a minha gratidão, especialmente:

A Deus, por ter me dado vida e saúde para realizar este trabalho.

À professora e orientadora Berenice Soubhie Nogueira Magri pela orientação, paciência, aprendizado e apoio em todos os momentos necessários.

Aos meus pais que me incentivaram a fazer este curso de pós-graduação e me apoiaram neste caminho para eu atingir meus objetivos.

Ao meu namorado Pedro pela paciência, força e carinho em todos os momentos no decorrer deste curso.

Aos meus amigos que compartilharam todos estes anos seus conhecimentos, alegria e angústias.

A todos que também contribuíram de forma indireta na formação desta pós-graduação.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo dos poderes do relator com foco no art. 557 do Código de Processo Civil, analisando os termos deste artigo, características, efeitos, recursos cabíveis, aspectos polêmicos, etc.

O tema é de suma importância, pois em regra, o julgamento recursal é feito por um órgão colegiado e não pelos seus membros separadamente. Com a ampliação dos poderes do relator, este poderá representar o tribunal e julgar o recurso em determinados casos previstos em lei.

Destaca-se que a decisão monocrática é recorrível, posto que não há o que se falar em inconstitucionalidade do art. 557 do CPC. Desta forma, a decisão unipessoal do relator não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e o contraditório.

Por fim, constatamos que o grande volume de processos em trâmite motivou as reformas processuais que ampliaram os poderes do relator. O sistema recursal brasileiro é efetivamente a favor da sua ampliação para aliviar a sobrecarga judicial, caracterizando-se como uma ferramenta positiva e facilitadora do sistema processual brasileiro.

### **Palavras-chave:**

Poderes do relator. Art. 557 do CPC. Ampliação dos poderes do relator. Decisão monocrática.

## **ABSTRACT**

The present work, has for objective the study of the rapporteur powers, with focus on the article 557 of the Civil Procedure Code, analyzing the terms, characteristics, effects, appropriate resources, polemic aspects, etc. of this article.

This topic is of the utmost importance, because as rule, the trial appeal are make, by a collegiate organ and not separately by its members. With the magnification of the rapporteur powers, it may represent the court and judge the appeal in determinate cases provided by law.

Stands out, that the monochromatic decision, it may appeal, since there is no need to talk about unconstitutionality of the article 557 of the Civil Procedure Code. This way, the impersonal decision of rapporteur will not offend the principle of two levels of jurisdiction and contradictory.

Lastly, we observed that the grand volume of processes in transit, motivated procedural changes, that magnified the rapporteur powers. The Brazilian appeal system is actually in favor of its magnification to relief the judicial overload, to be characterized as a positive and facilitator tool of the Brazilian procedural system.

### **Keywords:**

Rapporteur powers. Article 557 of the Civil Procedure Code. Magnification of the rapporteur powers. Monochromatic decision.

## SUMÁRIO

<b>1 O PROBLEMA DA ENORME QUANTIDADE DE DEMANDAS NO JUDICIÁRIO</b>	<b>10</b>
<b>2 A FIGURA DO RELATOR</b> .....	<b>11</b>
<b>3 A EVOLUÇÃO DO ART. 557 DO CPC</b> .....	<b>13</b>
<b>4 PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM O ART. 557 DO CPC</b> .....	<b>17</b>
4.1 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional .....	17
4.2 Princípio da economia processual .....	17
4.3 Princípio da celeridade .....	18
4.4 Princípio da efetividade .....	18
4.5 Princípio da dupla conformidade das decisões .....	19
<b>5 O JULGAMENTO COLEGIADO E A DECISÃO MONOCRÁTICA</b> .....	<b>21</b>
<b>6 A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CPC</b> .....	<b>23</b>
<b>7 FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO RELATOR</b> .....	<b>26</b>
7.1 Recurso inadmissível.....	26
7.2 Recurso prejudicado.....	27
7.3 Recurso improcedente.....	28
7.4 Recurso em contraste com súmula.....	29
7.5 Recurso em contraste com jurisprudência dominante.....	30
7.6 Recurso procedente (decisão em contraste com súmula ou jurisprudência dominante).....	34
<b>8 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO RECURSO</b> .....	<b>36</b>
8.1 Competência do relator para julgar recursos .....	36
8.2 Natureza da decisão do relator .....	37
8.3 Poder-dever do relator .....	38
8.4 O poder cautelar do relator .....	40
8.5 O alcance da decisão do relator .....	40
8.5.1 <i>Juizados Especiais</i> .....	42
8.6 Momento para o julgamento antecipado do recurso .....	43
8.7 Motivação da decisão unipessoal.....	44
8.8 A expressão “negar seguimento”.....	44
8.9 Significado das expressões “manifestamente” e “manifesto” .....	45
<b>9 RECURSOS QUE ADMITEM A INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC</b> .....	<b>46</b>
9.1 Apelação .....	46
9.1.1 <i>Apelação – pode o relator julgar a causa de acordo com o §3º do art. 515 do CPC?</i> .....	47
9.2 Agravo de instrumento .....	48
9.3 Agravo retido .....	48
9.4 Embargos infringentes .....	49
9.5 Embargos de declaração .....	51
9.6 Embargos de divergência.....	52

9.7 Recurso especial e extraordinário.....	53
9.8 Recurso ordinário .....	54
10 DO RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO DO RELATOR.....	55
10.1 Terminologia.....	55
10.2 Natureza jurídica .....	56
10.3 Juízo de retratação.....	57
10.4 Princípio do contraditório.....	58
10.5 Juízo de admissibilidade e juízo de mérito .....	59
10.6 Do agravo interno.....	59
10.7 Efeitos do agravo interno .....	61
10.8 Procedimento e julgamento .....	62
10.9 Intimação do agravado .....	63
10.10 Outros meios de impugnação .....	64
10.10.1 <i>Mandado de segurança</i> .....	64
10.10.2 <i>Reclamação</i> .....	65
10.10.3 <i>Ação rescisória</i> .....	66
11 A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA .....	68
11.1 Natureza da multa .....	70
11.2 Valor .....	70
11.3 Beneficiário da multa .....	70
11.4 Recurso condicionado ao depósito.....	71
11.5 Execução da multa.....	71
12 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	73
13 CONCLUSÃO .....	76
REFERÊNCIAS.....	80

## INTRODUÇÃO

Dentre as diversas alterações no Código de Processo Civil ao longo dos anos, houve significativa ampliação dos poderes do relator referente ao artigo 557 do CPC.

Para proteger o direito fundamental, a tutela jurisdicional deve promover efetividade, celeridade e a duração razoável do processo.

Para tentar solucionar o problema, é aplicada a decisão monocrática do relator com o objetivo de trazer celeridade ao sistema recursal, vez que torna desnecessária a manifestação do órgão colegiado em todas as questões processuais, e assim, autoriza que apenas um dos membros do órgão colegiado decida unipessoalmente o recurso em algumas situações.

Neste sentido, supõe-se que a ampliação dos poderes do relator colabora para desobstruir a pauta de julgamentos, impedindo que recursos sem os requisitos de admissibilidade ou que referem-se a questões de mérito já pacificadas, sejam decididas pelo próprio relator, somente indo ao colegiado com a impetração de agravo interno.

A decisão monocrática do relator traz questões conflitantes na doutrina e jurisprudência, e ainda, o artigo 557 do CPC não é claro em sua redação.

As questões são várias, como por exemplo, a ofensa aos princípios constitucionais alegando a inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, a possibilidade de haver o julgamento unipessoal do recurso, a competência funcional do relator, o fundamento da decisão do relator e a sua natureza, a determinação do alcance de sua decisão e seu poder-dever, o recurso cabível da sua decisão e a questão da aplicação da multa ao agravo manifestamente inadmissível ou infundado e a aplicação do art. 557 nos demais recursos previstos no CPC. Apesar do art. 557 ser aplicável a todos os recursos, cada recurso tem sua própria característica e o relator deve obedecer às regras da natureza destes recursos, como por exemplo, nos embargos infringentes.

## **1 O PROBLEMA DA ENORME QUANTIDADE DE DEMANDAS NO JUDICIÁRIO**

Para iniciar este trabalho, cabe analisar o problema do atraso no julgamento dos processos.

Como tentativa de diminuir o problema, foram implementadas diversas medidas, como a adoção de procedimentos jurisprudenciais mais simples com os Juizados Especiais Cíveis, Federais e Criminais e a arbitragem. No entanto, tudo isso não é suficiente para atender a quantidade de processos que se encontram em trâmite.

Enquanto não ocorre a reforma do Código de Processo Civil, buscamos a efetividade nos instrumentos processuais, nas medidas e tutelas de urgência, através de liminares e de antecipação de tutela; ou seja, a maneira encontrada atualmente para garantir decisões mais céleres e eficazes foi a adoção de um maior número de medidas de urgência que resguardam o direito da parte até a decisão final do processo.

A busca de medidas jurisdicionais de urgência acabou exigindo que fossem realizadas efetivas modificações na ampliação dos poderes do relator.

O julgamento de um recurso deve ser realizado por pelo menos três desembargadores. Com a ampliação dos poderes do relator, ao invés de vários desembargadores se reunirem para julgar um único recurso, apenas um deles passa a decidir um recurso monocraticamente.

## 2 A FIGURA DO RELATOR

Ao interpor recurso no tribunal, o recurso será registrado no protocolo no dia de sua entrada e a seguir, segundo o regimento interno, será distribuído a um dos integrantes do órgão colegiado, onde teremos a figura do denominado relator que coordena, conduz o procedimento recursal dando-lhe impulso, resolve incidentes, prepara o julgamento e faz um relato da matéria perante o tribunal. Ele poderá proferir despachos, decisões interlocutórias ou sua decisão monocrática.

Ao proferir despachos ou decisões interlocutórias em incidentes gerais, o relator atua com poderes previstos no regimento interno do tribunal.

No entanto, ao proferir decisão interlocutória antecipando os efeitos da tutela recursal ou ao conceder efeito suspensivo ao recurso, este poder é proporcionado pelo art. 558 do CPC.

A diferença entre a decisão interlocutória e a decisão monocrática é que: na primeira, a decisão é provisória e será revista no julgamento do recurso pelo tribunal. Na segunda, somente com a interposição de agravo interno é que o recurso será submetido ao órgão colegiado. Isso ocorre, pois o relator atua como órgão jurisdicional e substitui o órgão colegiado.

Barbosa Moreira considera que a figura do relator é de fundamental importância no recurso:

(...) em determinadas hipóteses, a própria escolha do relator já ministra dados para um juízo de probabilidade acerca do futuro resultado. (...) Elaborar o relatório, sobretudo em feitos complexos, é tarefa de inexcedível delicadeza. O relatório pode ser completo ou lacunoso, longo ou breve, minucioso ou resumido, bem ou mal ordenado, cristalino ou obscuro, objetivo ou tendencioso: em qualquer caso marcará de uma forma ou de outra, o julgamento.<sup>1</sup>

Isto posto, os atos de competência do relator são: abertura de vista ao recorrido ou ao Ministério Público, a elaboração do relatório, a concessão de liminares, o julgamento monocrático e a designação de data da pauta.

---

<sup>1</sup> Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado, *Revista de Processo* 75, p. 20-21.

A figura do relator está presente em todos os recursos dirigidos ao tribunal e as disposições do art. 557 do CPC são aplicáveis a todos os recursos, mas com restrições em alguns deles. Conforme o tipo de recurso e as regras previstas nos regimentos internos de cada tribunal, o relator terá poderes expandidos ou reduzidos.

### 3 A EVOLUÇÃO DO ART. 557 DO CPC

Com o objetivo de aliviar a sobrecarga do judiciário e o aumento do número de processos submetidos ao STF, em 28 de agosto de 1963, foi aprovada sob a presidência do Ministro Lafayette de Andrada, a emenda Regimental que alterou a redação do art. 15, IV do Regimento Interno do STF, ampliando os poderes do relator, para mandar arquivar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento, quando o pedido do recorrente contrariasse a jurisprudência compendiada em súmula.<sup>2</sup>

Em 13 de dezembro de 1963 foi editada a súmula 322, onde dispunha: “não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do tribunal”.

A seguir, vamos comparar as antigas redações do art. 557 do CPC, desde a original em 1973:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competirá julgar o agravo.

A doutrina da época criticava o dispositivo pelos seguintes motivos: o vocabulário empregado não era adequado, pois chamava de *despacho* o que na verdade era considerado uma *decisão* e utilizava a palavra *indeferir* quando tecnicamente o certo era *negar seguimento* ao agravo. A expressão “manifestamente improcedente” era imprecisa e gerava insegurança para as partes. O dispositivo acabou criando um recurso novo (inominado) que não fixava prazo para a sua interposição e não regulava seu processamento. Desta forma, surgiram severas críticas, porque o agravo instruído com deficiência é considerado manifestamente improcedente.

---

<sup>2</sup> Fabiano Carvalho, *Poderes do Relator nos Recursos – art. 557 do CPC*, p.32/33.

A Lei Complementar n. 35 de 14 de março de 1970, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional em seu art. 90, §2º outorgava poderes para os relatores do antigo Tribunal Federal de Recursos, conforme abaixo:

O relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar as questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em cinco dias, para o órgão do Tribunal competente, para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.

Em 15 de outubro de 1980, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no seu art. 21, §1º, conferiu amplos poderes ao relator: “Poderá o Relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a sua incompetência”.

A palavra “arquivamento”, segundo Eduardo Ribeiro de Oliveira, significava que o recurso poderia ser desde logo decidido, se contrariava jurisprudência assente, não sendo necessária a submissão para o colegiado.<sup>3</sup>

Logo após, em 04 de dezembro de 1985, a Emenda Regimental n.2 acrescentou o §2º ao art. 21 do Regime Interno do STF, autorizando o relator em caso de manifesta divergência com súmula, a decidir o recurso extraordinário.

Após a reforma do CPC através da Lei 9.139/95, o art. 557 passou a ter a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

---

<sup>3</sup> “Embargos de divergência”, in *Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito*, p. 267.

Com o advento da Lei 9.756/98, novamente o art. 557 sofreu alterações e foram acrescentados os §§ 1º-A e 2º:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Na redação anterior, o art. 557 somente admitia a negativa de seguimento nos casos em que o recurso estivesse em divergência com súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. A nova redação permitiu também que o relator barrasse o recurso quando contrariasse a jurisprudência dominante.

Observa-se que a redação atual não permite que o relator dê provimento ao recurso com fundamento na orientação predominante (súmula ou jurisprudência) do tribunal local.

A Lei 8.038/90 veio para disciplinar os recursos especial e extraordinário e em seu art. 38 já concedia poderes para o relator julgar o mérito do recurso:

Art. 38. O relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

O Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira aponta quais os principais objetivos da sistemática da Lei 9.756/98:

- a) tornar mais ágil o sistema recursal, quer ao adotar-se a modalidade retida dos recursos extraordinário e especial, quer ao simplificar e coibir excessos de índole procrastinatória, quer ao ampliar os poderes do relator;
- b) dar maior eficácia às decisões emanadas dos Tribunais Superiores, nestes incluído o Supremo Tribunal Federal, valorizando a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante;
- c) simplificar o controle da constitucionalidade das leis, valorizando, inclusive, as decisões do Supremo Tribunal Federal e dando-lhes, de forma indireta, efeito vinculante (CPC, art. 481, parágrafo único).<sup>4</sup>

Antigamente o relator apenas possuía competência para decidir isoladamente se o agravo fosse manifestamente improcedente. Com o passar do tempo, o relator passou a ter poderes para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. E atualmente, ainda pode dar provimento ao recurso com os pressupostos do §1º-A do art. 557.

---

<sup>4</sup> A Lei 9.756/88 e suas inovações, *Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*, vol. 2, p. 544.

## **4 PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM O ART. 557**

Os princípios são considerados a base fundamental do ordenamento jurídico, pois mesmo sem previsão legal orientam o legislador e a aplicação do Direito diante de uma lacuna ou omissão legal.

Existem inúmeros princípios que compõem o direito processual civil, mas no estudo do art. 557 do CPC, são cinco princípios considerados centrais que regem e estruturam os poderes do relator, conforme veremos a seguir:

### **4.1 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (princípio do direito de ação)**

Este princípio surge do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal onde se encontra disposto que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, individuais ou coletivas e independentemente de possuir ou não expressão econômica. Garante o acesso ao Judiciário, mas não basta apenas esta proteção, pois deve vir integrada com uma resposta jurisdicional efetiva, tempestiva e útil, conforme impõem os próximos princípios.

### **4.2 Princípio da economia processual**

Em decorrência deste princípio, o processo deve desenvolver-se de maneira que alcance o máximo de resultado com o menor número de atos, custos e tempo.

Nelson Nery Junior justifica o procedimento do relator julgar unipessoalmente os recursos:

Como medida de economia processual; vale dizer, como tentativa de contornar o excessivo volume de recursos que sobem aos tribunais superiores repetindo-se o modelo do agravo de instrumento do CPC, pelo qual o relator pode indeferir agravo de instrumento manifestamente improcedente.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> *Princípios do processo civil na constituição federal*, p. 122/123.

Desta forma, entende-se que a decisão monocrática do relator é uma tentativa estabelecida na legislação para dar maior eficácia ao princípio da economia processual.

### **4.3 Princípio da celeridade**

Com fundamento neste princípio, o processo deve ter o andamento mais rápido possível, garantindo que a tutela jurisdicional ocorra tempestivamente. A celeridade processual está relacionada à ideia de garantir ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações indevidas.

Não obstante, dispositivos do Código de Processo Civil foram alterados gradativamente para garantir uma prestação mais rápida e efetiva.

Exemplos disso são os regramentos da antecipação de tutela (art. 273 CPC), bem como as ações de cunho mandamental (Mandado de Segurança e Habeas Corpus), ações cautelares, os Juizados Especiais (Leis 9.099/95 e 10.259/01) e a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), que tem como objetivo acelerar a recuperação do crédito fiscal, privilegiando a celeridade processual, ainda que somente em favor do Estado. E ainda, a Súmula Vinculante (art. 103-A da Constituição Federal), a Repercussão Geral (Lei n. 11.418/06), a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/08), e por fim, a alteração dos dispositivos para ampliar os poderes do relator nos recursos, conforme trataremos no presente trabalho.

### **4.4 Princípio da efetividade**

O presente princípio está assegurado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal e significa que os mecanismos processuais devem proporcionar decisões tempestivas, justas e úteis a quem busca a Justiça.

Segundo Cândido R. Dinamarco, o “processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais”.<sup>6</sup>

No mesmo sentido, Fabiano Carvalho diz:

Para a efetividade do processo, mais vale o julgamento antecipado do recurso pelo relator, na forma do art. 557 do CPC, do que submeter a julgamento colegiado um recurso que todos conhecem o seu resultado, sobrecarregando a atividade dos tribunais e atravancando o julgamento de outros recursos que definitivamente reclamam maior discussão, e, portanto, um pronunciamento do órgão coletivo.<sup>7</sup>

Neste sentido, o princípio da efetividade está conectado com o fundamento de existência da decisão monocrática do relator.

#### **4.5 Princípio da dupla conformidade das decisões**

Este princípio não está expresso em lei, mas resulta do contexto de alguns artigos do Código de Processo Civil.

Consiste em dar maior prestígio às decisões. Havendo duas decisões, uma de primeiro e a outra de segundo grau, e estas, se forem divergentes, é necessário que outro órgão judicial examine a causa, em busca da duplicidade de julgamentos idênticos, até que se opere a coisa julgada.

Este princípio tem como objetivo barrar a interposição de recursos contra decisão que se adequa a outra, sendo proferida ou não no mesmo processo.

A respeito do referido princípio, José Manoel de Arruda Alvim Netto afirma:

A decisão recorrida é confirmada por aquela em que se julga o recurso dela interposto, não teria mais cabimento outro recurso, por causa da coincidência de pontos de vista, do primeiro e segundo graus. O *discrimen*

---

<sup>6</sup> *A instrumentalidade do processo*, p. 270.

<sup>7</sup> *Poderes do Relator nos Recursos – art. 557 do CPC*, p.32/33.

entre o cabimento ou não está na dupla conformidade, a qual, ocorrente, afasta o recurso.<sup>8</sup>

Não basta a mera identidade entre a decisão do relator e a decisão impugnada. A decisão unipessoal de mérito deve ser fundamentada no *caput*, ou seja, deve ser de manifesta improcedência, súmula ou jurisprudência dominante. Diferentemente do que ocorre na hipótese do relator dar provimento ao recurso, pois neste caso somente poderá fazê-lo na divergência da decisão recorrida com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais de superposição.

Havendo a interposição de recurso aos tribunais superiores contra a decisão do tribunal local, provavelmente este recurso não será acolhido dada a jurisprudência predominante desses tribunais superiores.

---

<sup>8</sup> “Anotações sobre a teoria geral dos recursos”, in *Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*, p. 64.

## 5 O JULGAMENTO COLEGIADO E A DECISÃO MONOCRÁTICA

O julgamento colegiado decorre do “duplo grau de jurisdição” e significa que o “princípio do juiz natural” seja realizado nas decisões proferidas pelos Tribunais colegiadamente pelo órgão competente, ou seja, pelas câmaras, turmas, seções, etc. Esse órgão é formado por mais juízes, com maior experiência jurídica, o que diminui, em tese, a possibilidade de erros pelo judiciário, trazendo maior segurança jurídica para as partes.

Analisando as expressões “turma julgadora” e “câmara julgadora” podemos concluir que *Turma* é a denominação utilizada nos Tribunais Superiores (STF e STJ) e *Câmara* é utilizada nos Tribunais dos Estados, ou seja, elas possuem o mesmo significado. Conforme Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery:

O órgão colegiado é composto pelo número de juízes que a lei ou o regimento interno indicar. Nem sempre todos os juízes que compõem órgão colegiado julgam a causa. *Turma julgadora* é a fração do órgão colegiado composta pelos juízes que *efetivamente* julgarão a causa. Numa câmara composta por cinco juízes, por exemplo, a turma julgadora de apelação será composta por apenas três deles; em sua composição plena (cinco juízes), essa mesma câmara julgará, por exemplo, ação rescisória, embargos infringentes etc.<sup>9</sup>

Não obstante, temos uma exceção do “princípio da colegialidade”. Para obter a celeridade dos processos, é possível que um de seus membros decida monocraticamente, ou seja, isoladamente.<sup>10</sup>

O princípio da colegialidade é preservado na medida em que há um recurso para impugnar a decisão monocrática do relator, evitando que o sistema se torne engessado e possibilitando que o recurso seja julgado de maneira mais ágil.

Chiovenda<sup>11</sup> enumera algumas vantagens e desvantagens do julgamento pelo juiz singular e o colegiado, dentre algumas delas, o juiz singular possui maior sentimento de responsabilidade e não está sujeito à preponderância dos colegas, porém está exposto às pressões da opinião pública.

<sup>9</sup> *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, p. 927.

<sup>10</sup> Cassio Scarpinella Bueno, *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, p. 54.

<sup>11</sup> *Instituições de direito processual civil*, 2º vol., p. 71.

Os poderes do relator para julgar recursos se originaram no art. 90, §2º, da LC 35 de 14/03/1979. Desde então, seu objetivo era justamente a diminuição da sobrecarga dos tribunais, pois com a decisão do relator faz-se desnecessária a reunião do colegiado para o julgamento do recurso e a obtenção de decisões liminares.

Poderão ser julgados unipessoalmente: os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática (art. 535, I e II do CPC), apelação interposta em face do indeferimento da petição inicial (art. 296 do CPC). Da mesma maneira também ocorre no juízo de retratação dos agravos (art. 120, parágrafo único, 523, §2º, 526, IV, 532, 557, §1º, todos do CPC) e com as sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN (art. 34 da Lei 6.830/80), mas nestas apenas serão admitidos embargos infringentes e de declaração que serão julgados pelo mesmo juízo.

Para Cassio Scarpinella Bueno, a decisão monocrática deve ser entendida como uma *técnica de antecipação procedimental*, admitindo que um de seus membros aja em nome do colegiado.<sup>12</sup>

Nesse caso, o relator possui mais poderes, adiando ou dispensando a apreciação do recurso pelo colegiado. O relator atua como “porta-voz”, e sua decisão representaria o que seria decidido se o recurso fosse submetido ao órgão colegiado.<sup>13</sup>

É considerada legítima a lei que cria competência para o relator decidir monocraticamente, desde que haja recurso para o seu reexame perante o órgão competente.

Mas também existem situações que a lei impõe que haja a manifestação do colegiado, como no caso do art. 97 da Constituição Federal.

---

<sup>12</sup> *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, p. 54.

<sup>13</sup> José Miguel Garcia Medina, *Código de Processo Civil Comentado*, 2 ed., p. 693.

## 6 A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CPC

Parte da doutrina entende que a atribuição de poderes ao relator para decidir o mérito de recurso é inconstitucional, pois afrontaria o duplo grau de jurisdição, o devido processo legal e a ampla defesa, além de infringir o art. 95, I da CF.

Neste sentido, o Ministro Peçanha Martins critica a maioria das alterações que a Lei 9.756/98 trouxe; inclusive, a ampliação dos poderes do relator. Assim, afirma a inconstitucionalidade do art. 557 sustentando que o relator não pode julgar unipessoalmente recurso contrário à súmula ou jurisprudência dominante enquanto não estabelecido o caráter vinculante da súmula:

A apelação se caracteriza pelo reexame de todas as questões de fato e de direito discutidas no processo” e por isso “é muito difícil a reprodução fática das causas e não temos por vinculante as súmulas editadas. (...) O julgamento monocrático pelo relator elimina o julgamento coletivo em todos os seguimentos recursais da apelação, absolutamente necessários dentro da sistemática recursal do CPC e suprime a defesa oral restringindo a ampla defesa, princípio consagrado na CF/88, art. 5º, LV.<sup>14</sup>

Com este mesmo entendimento, Marcos Afonso Borges afirma:

Nenhum integrante de um órgão colegiado pode ter a competência este órgão. A não ser que admitamos a existência de julgamento monocrático da causa, de primeiro e segundo graus, o que, concessa venia, contraria (sic) não somente o princípio do duplo grau de jurisdição, mas também o bom senso.

Os tribunais previstos na Lei Maior (art. 92 e incisos) são órgãos colegiados e, como tais, devem decidir.”<sup>15</sup>

Por outro lado, somos favoráveis a constitucionalidade do art. 557 e podemos afastar os argumentos citados pelos seguintes fatos e motivos:

Primeiramente, a respeito da possível afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, o respectivo argumento pode ser questionado por duas vertentes:

<sup>14</sup> “A reforma no art. 557 do CPC. A inconstitucionalidade e ilegalidade”, *RIASP*, 5, p. 56 e segs.

<sup>15</sup> Alterações do Código de Processo Civil oriundas da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, *Revista de Processo* 94, abr./jun. 1999, p. 8.

(1) Se a decisão judicial pode ser reexaminada por outro órgão de competência hierarquicamente superior, não há o que se falar em afronta ao referido princípio, pois com a interposição do agravo interno, o órgão colegiado irá se pronunciar.

(2) Mesmo que o julgamento seja monocrático há o reexame da decisão impugnada, pois já foi realizada a revisão da decisão proferida em primeira instância por órgão hierarquicamente superior, ou seja, o princípio do duplo grau de jurisdição terá sido respeitado mesmo que as partes interessadas não recorram da decisão do relator, pois o relator é o “porta-voz” do tribunal. Não há necessidade de reapreciação da decisão monocrática pelo órgão colegiado para atender ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Também encontramos a tese de que foi criado um pressuposto de admissibilidade objetivo para os recursos. No entanto, o relator continua a fiscalizar os requisitos de admissibilidade como atividade prévia ao exame de mérito do recurso. Mas se manifestamente inadmissível, improcedente ou procedente, o recurso não será levado ao conhecimento do órgão colegiado.<sup>16</sup>

Segundo Nelson Nery, não são violados os princípios do devido processo legal e do contraditório porque:

Quando os arts. 102, II e III, e 105, II e III, da CF, atribuem competência ao STF e STJ para o julgamento dos recursos extraordinário e especial, não diz expressamente a qual órgão do tribunal compete referido julgamento. Em sendo assim, é lícito à lei ordinária conferir poderes ao relator para apreciar a admissibilidade e o próprio mérito daqueles recursos excepcionais, em decisão preliminar, cuja eficácia fica condicionada à não impugnação pela parte ou interessado.<sup>17</sup>

Verifica-se também que a Constituição Federal não exige que os recursos sejam obrigatoriamente julgados por órgãos colegiados. Neste sentido, “conquanto estabeleça a Lei Maior a competência desses tribunais para julgamento ao afirmar

---

<sup>16</sup> Fabiano Carvalho, *Poderes do Relator nos Recursos – art. 557 do CPC*, p. 44.

<sup>17</sup> *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*, p. 238.

que tais recursos, não há nenhuma determinação no sentido de que este julgamento há de ser levado a cabo por tal ou qual *órgão do tribunal*".<sup>18</sup>

Cabe observar que não há na doutrina qualquer comentário sobre a inconstitucionalidade do art. 557 do CPC na sua redação anterior, que autorizava o relator a indeferir agravo de instrumento manifestamente improcedente. Era uma norma que também excepcionava a atividade do órgão colegiado, mas sua inconstitucionalidade nunca foi colocada em dúvida. A expressão que foi ali utilizada possui o mesmo sentido que a redação atual do art. 557, onde prevê a possibilidade do relator julgar o recurso sem a interferência do órgão colegiado.<sup>19</sup>

Por fim, o principal argumento sustentado pela jurisprudência afirmando a inconstitucionalidade do art. 557, é a possibilidade da decisão unipessoal do relator ser submetida ao órgão colegiado por intermédio de agravo. Segundo Sergio C. Arenhart:

Se efetivamente não há (como de fato é o que parece) qualquer determinação que imponha o julgamento de recursos por órgãos colegiados, então fica sem sentido a advertência do julgado, no sentido de que não existiria inconstitucionalidade quando houvesse a possibilidade de que a decisão do relator pudesse ser revista pela corte. Ora, ou não existe óbice constitucional ao julgamento monocrático do recurso pelo relator, ou existe esta restrição.<sup>20</sup>

Teresa Arruda Alvim Wambier entende que: "Consideramos desarrazoadas as críticas que se têm feito quanto à constitucionalidade de se atribuírem tantos poderes ao relator, já que se trata de decisão passível de ser impugnada pelo recurso de agravo (art. 557, §1º, art. 577, §1º, e art. 545)." <sup>21</sup> Isto posto, com a interposição do agravo interno pode-se deduzir que não há qualquer motivo para afirmar que o art. 557 do CPC seja inconstitucional, pois há ainda a possibilidade que a decisão do relator seja revista pelo próprio tribunal.

---

<sup>18</sup> Sergio C. Arenhart, A nova postura do relator no julgamento dos recursos, *RePro*, 103, p. 39.

<sup>19</sup> Fabiano Carvalho, *Poderes do relator no recurso – art. 557 do CPC*, p. 46.

<sup>20</sup> A nova postura do relator no julgamento dos recursos, *RePro*, 103, p. 40/41.

<sup>21</sup> Os agravos no CPC brasileiro, p. 434.

## 7 FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO RELATOR

Analisando o art. 557, *caput*, temos quatro fundamentos que o relator pode usar para negar seguimento ao recurso: inadmissibilidade, improcedência, desaparecimento superveniente (prejudicado) e contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante do tribunal competente para julgamento do recurso, do STF ou de Tribunal Superior.

E ainda, poderá prover recurso se a decisão recorrida estiver contrastando com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Analisemos cada um destes fundamentos a seguir, mas desde já, cabe salientar que desta análise não podemos nos esquecer da expressão “manifestamente” ou “manifesto”, ou seja, embora o recurso seja inadmissível, improcedente ou prejudicado, o relator não deve ter nenhuma dúvida acerca disto.

### 7.1 Recurso inadmissível

O recurso será inadmissível quando não preencher as condições necessárias ao juízo positivo de admissibilidade dos recursos.

Juízo de admissibilidade é a atividade do órgão judicial que examina a presença de pressupostos que devem ser analisados antes do mérito do recurso. São estes requisitos de admissibilidade que vão possibilitar ou não o exame do mérito. Na falta de qualquer um deles, o tribunal “ad quem” não poderá julgá-lo.

Compõe o juízo de admissibilidade os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse recursal) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

Tais pressupostos são matérias de ordem pública, portanto, devem ser conhecidos “ex officio” e a decisão de admissibilidade é “ex nunc”.

Mesmo que não haja provocação da parte, o órgão judicial superior deve apreciar novamente os requisitos de admissibilidade.

Vale lembrar que na falta destes requisitos previstos em lei, nem sempre quer dizer que o recurso seja manifestamente inadmissível, pois é necessário que seja evidente sua inadmissibilidade, conforme se vê no capítulo 8.9 do presente trabalho. Deve haver claramente a falta dos pressupostos de admissibilidade para que o relator negue seu seguimento.

Exemplo disso temos com a interposição de agravo de instrumento. Sabe-se que para impetrar o agravo de instrumento é preciso juntar peças obrigatórias e facultativas. No entanto, o relator não está autorizado a negar seguimento ao agravo fundamentando que este não juntou peças facultativas. Nesta situação, somente seria caso de manifesta improcedência e não de manifesta inadmissibilidade. Caso de recurso de manifesta inadmissibilidade seria, por exemplo, o recurso interposto fora do prazo.

## **7.2 Recurso prejudicado**

É prejudicado o recurso nos casos em que o interesse recursal desapareceu superveniente à interposição do recurso.

Pode acontecer alteração nos fatos e no direito no decorrer do processo que venham a beneficiar o recorrente. Desta forma, o juiz deve julgar a lide como ela se apresenta no momento do julgamento quando o processo perdeu o objeto e encontra-se “prejudicado”.

É comum o recurso ficar prejudicado com o agravo de instrumento após a prolação da sentença, sujeita ou não ao recurso de apelação. Ocorre que nos casos do agravo de instrumento ser interposto antes da extinção do processo por sentença, não havendo interposição de recurso de apelação, não pode o relator julgar antecipadamente o recurso por ser manifestamente prejudicado, pois não há consenso na doutrina e na jurisprudência. Não havendo consenso, este não pode ser chamado de recurso manifestamente prejudicado, pois se contradiz com o significado da própria expressão “manifestamente prejudicado”, conforme tratamos no capítulo 8.9 acerca da expressão “manifestamente”.

### 7.3 Recurso improcedente

Após o relator verificar os requisitos de admissibilidade e não havendo irregularidades, este deverá examinar o mérito do recurso.

É improcedente o recurso que não esteja fundamentado no mérito da pretensão recursal, ou seja, se insustentáveis os motivos pelos quais impugnam a decisão recorrida.

Segundo a jurisprudência, o recurso manifestamente improcedente é aquele contra jurisprudência dominante não sumulada.<sup>22</sup>

Ocorre que nem sempre um recurso manifestamente improcedente é contrário à súmula ou à jurisprudência dominante. Por exemplo, quando for matéria de prescrição ou decadência, o processo será extinto com julgamento de mérito. É possível propor ação rescisória no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão. Este prazo é decadencial. Se for ajuizado fora do biênio legal, o tribunal irá declarar a decadência. O relator recebendo o recurso especial ou extraordinário proferirá decisão baseado em manifesta improcedência em virtude da decadência.

Se este tribunal não possui esta matéria como jurisprudência dominante, mas em outros tribunais existe jurisprudência firme sobre este tema, o relator pode negar o seguimento, com base em seu livre convencimento, utilizando a jurisprudência desse outro tribunal. Porém, a base para a negativa do seguimento será manifesta improcedência, tendo em vista que o relator não pode utilizar jurisprudência dominante de outro tribunal, apenas do tribunal de superposição.

Cabe salientar também que se houver controvérsia doutrinária ou jurisprudencial acerca do tema do recurso, o relator deverá remeter ao órgão colegiado, pois a controvérsia retira a condição de manifesta improcedência do recurso.

---

<sup>22</sup> AgReg 142.320, rel. Min. Ari Pargendler; *Jurisp. Bras.*, 192/494.

#### 7.4 Recurso em contraste com súmula

Entende-se que o significado de súmula não deve ser apenas o previsto no art. 479 do CPC. Segundo Sérgio Bermudes, súmula é “qualquer enunciado que condense a jurisprudência predominante de um tribunal, editado em consonância com suas normas internas”.<sup>23</sup>

A súmula é utilizada para uniformizar a jurisprudência sobre algum assunto jurídico, eliminando conflitos judiciais e apresentando a orientação do tribunal a respeito de determinada matéria. Sabe-se que a súmula não tem cunho de lei e muito menos efeito vinculante. Não quer dizer que novas teses levadas ao tribunal estão impedidas com a materialização da súmula, apenas evita que questões improdutivas sejam colocadas ao tribunal.

O recurso em contraste com súmula é bem objetivo, pois basta o relator indicar o número da súmula que motivou a sua decisão.

No entanto, observa-se que no art. 557 o legislador utilizou a palavra “confronto” de forma equivocada, pois esta significa comparar com algo. O ideal seria ter utilizado a palavra “contraste”, “contrariedade”, “oposição”, etc.

O relator possui o direito de decidir com seu livre convencimento. Não sendo o caso de aplicar a súmula, deverá remeter o recurso à apreciação do órgão colegiado, pois ele não está vinculado a julgar de acordo com a súmula. O dever do relator aqui é atribuído para julgar o recurso unipessoalmente, estando convencido da notoriedade da súmula. Se não estiver evidente seu entendimento baseado na súmula, simplesmente ele não julgará individualmente.

Havendo divergência entre súmulas, o relator também não poderá julgar individualmente o recurso. Delosmar Domingos de Mendonça Junior aduz:

Caso a súmula do seu tribunal esteja em desacordo com a jurisprudência do tribunal superior, deve levar a matéria ao colegiado, até para propor a revisão do enunciado sumulado. Diante da contrariedade da súmula do

---

<sup>23</sup> *A reforma do Código de Processo Civil*, p. 123

tribunal local com a jurisprudência dominante no tribunal superior, não há competência para decisão isolada.<sup>24</sup>

A respeito das súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos, a jurisprudência e a doutrina indicam que devem ser consideradas como de tribunal superior de acordo com o art. 557 do CPC.<sup>25</sup> Mas por ter sido extinto pela Constituição Federal de 1988, o TFR não pode ser considerado como Tribunal Superior.

A súmula, como afirmado anteriormente, transmite previsibilidade e absorve a insegurança natural do jurisdicionado. O aproveitamento de uma súmula editada por tribunal extinto não produz nenhum desses efeitos, visto que a parte não tem conhecimento de quais súmulas foram canceladas ou são eficazes.<sup>26</sup>

A súmula do extinto TFR apenas poderá ser utilizada quando for expressamente adotada pelo tribunal (STJ ou TRF's), devendo este anunciar que houve a incorporação da súmula e os efeitos que ela surtirá naquele órgão judicial.

O relator não é obrigado a indeferir o recurso que foi interposto contrariando a súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior. É apenas faculdade que a lei conferiu ao relator.<sup>27</sup>

## 7.5 Recurso em contraste com jurisprudência dominante

Primeiramente, cabe aqui salientar o significado de jurisprudência. Por isso, podemos afirmar que é um erro confundir jurisprudência com acórdão, julgado ou mero precedente jurisdicional. Jurisprudência é o conjunto de decisões dos tribunais

---

<sup>24</sup> *A decisão monocrática do relator e o agravo interno na teoria geral dos recursos*, p.156/157.

<sup>25</sup> Eduardo Arruda Alvim, *Curso de direito processual civil*, vol. 2, p. 279. Na jurisprudências: STJ, Resp. 209.950/RJ, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25.3.2002; *LEXSTJ*, 152/94; TRF 1ª Reg., AgInst 1996.01.310835, rel. Juiz Leite Soares, DJU 2.6.1997; Ap. Civ. 97.02.360295, rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU 14.6.1999; TRF 2ª Reg., AgInst 96.02.200448, rel. Juiz Franca Neto, DJU 30.8.2002.

<sup>26</sup> Fabiano Carvalho, *Poderes do relator nos recursos – art. 557 do CPC*, p. 118.

<sup>27</sup> Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, *CPC comentado...* cit., 10 ed. nota 7 ao art. 557, p. 961.

acerca de determinada matéria de sua competência, com o objetivo de obter uma unidade de interpretação.

Cabe considerar ainda que a expressão “jurisprudência dominante” é controvertida na doutrina. Podemos entender que não é necessário que a tese seja pacífica, apenas que haja precedentes uniformes e reiterados no mesmo sentido. Há quem diga que é justamente a jurisprudência que já poderia ser encontrada sumulada e ainda não alcançou este *status*.<sup>28</sup> No entanto, não se confunde com súmula, caso contrário, não teria motivos do legislador distinguir claramente os termos jurisprudência dominante de súmula.

Sérgio Cruz Arenhart afirma: “jurisprudência dominante, capaz de ensejar o julgamento monocrático do recurso, há de ser vista sob o mesmo prisma da súmula, como algo que representa a visão majoritária de uma corte, assim como esta”.<sup>29</sup> Porém, esta interpretação remete ao incidente de uniformização de jurisprudência, cabendo considerar ainda que a jurisprudência dominante possui caráter menos rígido do que a da súmula.

O STF exibiu dois critérios para verificar se a jurisprudência é dominante: “(a) existência de mais de um acórdão que reflita aquele entendimento, ou unicidade de decisão, desde que esta faça menção de outros julgados no mesmo sentido; (b) decisão do Tribunal Pleno, mesmo que não unânime”.<sup>30</sup>

A jurisprudência dominante é formada de reiterados acórdãos em certo sentido acerca de determinada matéria e é necessário um trabalho de pesquisa nos repertórios de jurisprudência dos tribunais para sua aferição.

Segundo Eduardo Arruda Alvim, “se a matéria já tiver sido objeto de deliberação no STJ, por exemplo, em julgamento de embargos de divergência, pode-se, sem receio, dizer que se trata da jurisprudência dominante do STJ. Decisão de uma das turmas, todavia, não reflete esse requisito.”<sup>31</sup>

Importante salientar, que a jurisprudência evolui a cada dia e podem surgir argumentos novos que até então, não existiam ou foram completamente ignorados

---

<sup>28</sup> Araken de Assis, *Manual dos Recursos*, 6 ed. n. 30.2.4, p. 306.

<sup>29</sup> “A nova postura do relator no julgamento dos recursos”, *RePro*, 103, p. 49.

<sup>30</sup> José Carlos Barbosa Moreira, “Reformas processuais e poderes do juiz”, in *Temas de direito processual*, oitava série, p. 583.

<sup>31</sup> *Direito Processual Civil*, 5 ed. n. 2, p. 1036.

pela jurisprudência dominante. Deve-se ter muita cautela para este julgamento do relator em contraste com a jurisprudência dominante, para justamente não obstar a análise de novas correntes com novos argumentos.

Destacamos também a diferença de “jurisprudência dominante”, “jurisprudência majoritária” e “jurisprudência pacífica”.

A jurisprudência majoritária é relativa à maioria. “Não basta haver um maior número de julgados ou simples superioridade numérica de acórdãos (*v.g.*, 50% +1) para representar jurisprudência dominante. O que importa é que seja incontestável o entendimento do tribunal sobre determinada matéria jurídica”.<sup>32</sup> Neste sentido, o relator não deve julgar havendo apenas jurisprudência majoritária, apesar deste termo estar bem próximo da jurisprudência dominante. A jurisprudência dominante é mais abrangente do que a majoritária.

Já o termo “jurisprudência pacífica” pode ser definido como jurisprudência reconhecida e aceita pelo tribunal. Contudo, a lei não exige que haja jurisprudência pacífica para o julgamento do art. 557 do CPC, pois esta apresenta-se muito mais restrita do que o termo de jurisprudência dominante. Mas havendo, o relator tem maior segurança para o julgamento individual do recurso.

O STF também já decidiu que para compor jurisprudência dominante não é necessário que haja manifestação do plenário do tribunal.<sup>33</sup>

Não é admissível o relator fundamentar sua decisão com um único julgado sem remissão a outros. Como o próprio teor da palavra “jurisprudência”, conforme já dito, significa vários julgados no mesmo sentido, o relator não poderá fundamentar sua decisão apresentando apenas um julgado, deve no mínimo, fazer menção a outros acórdãos que reproduzam a orientação dominante do tribunal.

Um ponto importantíssimo para analisar no presente trabalho é acerca da competência da demonstração da jurisprudência dominante: é competência do relator na decisão monocrática ou da parte quando recorre interpondo agravo interno?

---

<sup>32</sup> Fabiano Carvalho, *Poderes do relator nos recursos – art. 557 do CPC*, p. 130.

<sup>33</sup> AgReg 319.849/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 2.6.2003.

O art. 557 do CPC não faz menção da respectiva indagação, mas entende-se que relator tem o dever de fundamentar sua decisão não apenas indicando a jurisprudência, e sim expondo os motivos que o levaram a julgar conforme o art. 557, onde contraria a jurisprudência dominante. Desta forma, é adequado que o relator transcreva os acórdãos que favorecem o entendimento dominante do tribunal.

Mas havendo interposição de agravo interno, o ônus é da parte que deve fazer prova negativa aduzindo que não há jurisprudência dominante acerca do tema.

A função do relator tem grande importância porque o efeito de sua decisão pode influenciar outros tribunais, servindo como precedente para fundamentação de outras decisões.

Por este motivo, ele deverá ter cautela para não obstar o julgamento de recurso que possa inovar e aprimorar a própria jurisprudência, pois a jurisprudência é instável.

Segundo Wanessa de Cássia Françolin<sup>34</sup>, além do relator fundamentar a negativa no seguimento do recurso na jurisprudência dominante, a negativa teria que ser baseada no entendimento dos Tribunais Superiores, o que merece nossa discórdia.

No texto da lei (art. 557, *caput*), vemos claramente que o julgamento deve ser feito com base na jurisprudência do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Restringir a possibilidade que a decisão do tribunal não possa divergir da decisão do STF ou dos tribunais superiores, é dar um passo para trás na modernização da jurisprudência.

É óbvio que, se a jurisprudência for dominante, provavelmente os tribunais superiores também tenham o mesmo entendimento, mas a lei não prevê expressamente que a jurisprudência tenha que ser de acordo com os tribunais superiores e do respectivo tribunal. Apenas deve haver jurisprudência dominante enquadrando-se em uma das três hipóteses. Não teria o menor sentido estar na lei esta previsão se o relator não pudesse aproveitá-la. Se o legislador quisesse que a decisão do relator fosse somente baseada na jurisprudência dos tribunais

---

<sup>34</sup> *A ampliação dos poderes o relator nos recursos cíveis*, dissertação, PUC/SP, p. 80.

superiores, ele teria igualado à hipótese de dar provimento ao recurso, onde veremos logo abaixo.

O relator deve ficar atento quando esta situação ocorrer para que ele não decida isoladamente nesses casos, porque essa é uma situação que não oferece respaldo para ele decidir sozinho.

## **7.6 Recurso procedente (decisão em contraste com súmula ou jurisprudência dominante)**

O relator pode julgar o recurso procedente quando o provimento impugnado contrastar com jurisprudência sumulada ou dominante do STF ou de outro Tribunal Superior (art. 557, §1º-A).

Observa-se que o legislador eliminou a possibilidade do relator dar provimento ao recurso com fundamento na jurisprudência do tribunal local.

No entender de Fabiano Carvalho, a explicação está fundamentada no princípio da dupla conformidade das decisões, onde expõe:

Ao negar seguimento ao recurso em contraste com súmula ou jurisprudência dominante do *próprio* tribunal em que exerce sua função jurisdicional ou dos tribunais de superposição, o relator estará conservando a decisão impugnada. Nesse caso, diz-se que a decisão recorrida e a decisão do relator têm a mesma forma e são idênticas. Há, pois, *conformidade* entre as duas decisões.<sup>35</sup>

Por fim, para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, o §1º-A restringe o livre convencimento do relator, pois este somente pode se fundamentar na contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante.<sup>36</sup> No nosso entendimento, o §1º-A tem a intenção de assegurar que o relator dê provimento ao recurso apenas em situações muito claras, a fim de que não haja dúvidas do seu provimento, tanto é que retirou o fundamento em jurisprudência do tribunal local. Assim, se a outra parte

---

<sup>35</sup> Fabiano Carvalho, *Poderes do relator nos recursos – art. 557 do CPC*, p. 152.

<sup>36</sup> *Curso avançado de Processo Civil*, p. 692.

recorrer desta decisão, provavelmente o tribunal não irá divergir da decisão do relator.

## 8 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO RECURSO

Conforme já vimos, o relator é o juiz natural do recurso quando decide antecipadamente nos moldes do art. 557 do CPC. Neste capítulo, vamos estudar todas as questões que envolvem o julgamento antecipado do recurso através da decisão monocrática.

### 8.1 Competência do relator para julgar recursos

Após o relator lançar seu visto (art. 552, §3º do CPC) ele ficará vinculado ao recurso, tornando obrigatória sua participação no julgamento, sob pena de nulidade, salvo nos casos de força maior.

Segundo Fabiano Carvalho<sup>37</sup>, a atividade exercida pelo relator pode ser dividida em quatro fases: ordinatória, preparatória, instrutória e decisória.

A fase ordinatória ocorre quando o relator determina as providencias relativas ao seu andamento, como a determinação do complemento do preparo, regularização da capacidade ou representação processual, abertura de vistas para o Ministério Público, requisição de informações ao juiz da causa, etc.

A fase preparatória ocorre quando o relator coloca o recurso em condições para seu julgamento, como por exemplo, elabora o relatório.

Instrutória é a fase de esclarecimento e explicações, podendo converter o julgamento em diligência para ouvir a parte, autorizá-la a juntar documentos novos aos autos e determinar a realização de perícia, por exemplo.

E por fim, a fase decisória, onde Fabiano Carvalho explica:

O relator emite um juízo para solucionar uma questão de ordem processual ou de mérito. Com efeito: poderá ditar decisões de conteúdo provisório, como, por exemplo, atribuir efeito suspensivo a recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal; ou de conteúdo definitivo, manifestado por meio de voto que será agregado a

---

<sup>37</sup> Fabiano Carvalho, *Poderes do Relator nos Recursos – art. 557 do CPC*, p. 9.

outros (v.g., voto do revisor e terceiro juízo), que formam o projeto do acórdão – manifestação do tribunal; ou, ainda, julgar unipessoalmente o recurso, isto é, sem a participação do órgão colegiado, nas hipóteses do art. 557 do CPC. Trata-se verdadeiramente de poderes do relator.<sup>38</sup>

Podemos dizer que essas quatro fases definem a competência do relator ao julgar um recurso seja procedente ou improcedente.

## **8.2 Natureza da decisão do relator**

Segundo os artigos 162 e 163 do CPC, os atos do juiz se classificam em sentença, decisão interlocutória, despachos e acórdãos.

A decisão do relator não pode ser considerada como sentença, pois é a típica decisão do juiz de primeiro grau.

Não podemos enquadrar como decisão interlocutória, pois esta corresponde ao pronunciamento que resolve questão incidente e a decisão do relator põe fim ao procedimento recursal.

Segundo o art. 162, § 3º, “são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.” Logo, também não podemos afirmar que a decisão do relator seria considerada como despacho.

O acórdão é utilizado apenas para decisões colegiadas dos tribunais, portanto também não podemos enquadrar a decisão do relator como acórdão.

Por fim, conclui-se que a decisão do relator é um pronunciamento singular e peculiar, denominada decisão monocrática.

Segundo art. 544, §3º do CPC, quando há provimento do recurso, existe a decisão monocrática do relator, mas quando o agravo de instrumento se converte em recurso especial ou extraordinário, temos uma decisão interlocutória.

---

<sup>38</sup> Fabiano Carvalho, *Poderes do Relator nos Recursos – art. 557 do CPC*, p. 11.

Desta forma, fazendo uma leitura ampla do artigo 163, a decisão monocrática do relator também é uma decisão do tribunal, não se equiparando a sentença, despacho, decisão interlocutória ou acórdão.

### 8.3 Poder-dever do relator

Na redação do art. 557, *caput* e §1º do CPC, foram utilizadas as expressões “negará seguimento a recurso” e “poderá dar provimento ao recurso”. Daí surge a questão: se é poder ou dever do relator julgar monocraticamente o recurso.

Há discussão na doutrina a respeito desta indagação, uns dizem que a competência do art. 557 do CPC é imperativa, e outros afirmam que é facultativa.

Segundo Araken de Assis<sup>39</sup>, é simples faculdade do relator em julgar isoladamente os recursos.

No mesmo sentido, José Carlos Moraes Salles afirma que “a norma em exame não pode ser interpretada por essa forma, porque se fosse tal exegese levaria à sua inconstitucionalidade, por cerceamento da ampla defesa assegurada pelo art. 5º, LV, da CF”.<sup>40</sup>

Nelson Nery Junior e Rosa Nery também afirmam que apesar da imperatividade da norma, o julgamento monocrático é facultativo. Assim afirmam: “nada obstante o teor imperativo da norma (‘negará seguimento’), o relator não fica obrigado a indeferir o recurso que foi interposto contrariando súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior. Trata-se de faculdade que a lei confere ao relator”.<sup>41</sup>

O legislador deixou ao relator o livre arbítrio, ao relator para julgar monocraticamente ou encaminhar ao colegiado, dependendo do seu grau de convicção. O relator deve dispensar o julgamento individual quando perceber que a matéria não se enquadra nas hipóteses do art. 557 do CPC.

---

<sup>39</sup> *Manual dos Recursos*, 6. Ed, n. 30, p. 299.

<sup>40</sup> *Recurso de agravo*, p. 133.

<sup>41</sup> *Código de processo civil comentado*, p. 930.

Teresa Arruda Alvim Wambier afirma: “a interpretação *constitucionalizante* desse dispositivo sugere que se entenda que o relator deve agir de acordo com o art. 557, §1º-A e §1º, se não for, com isso, ofender seu próprio convencimento”.<sup>42</sup>

Por outro lado, o *caput* do art. 557 do CPC prevê que o relator julgará unipessoalmente o recurso por manifesta inadmissibilidade. Deve-se entender que a matéria referente à admissibilidade é questão de ordem pública. Desta forma, sendo manifestamente inadmissível o recurso, o relator possui “dever” e não apenas “poder” para conhecer dessas matérias.

No entendimento de Fabiano Carvalho, o art. 557 do CPC é imperativo:

Nossa conclusão é a de que o *caput* do art. 557 é imperativo e não permite opção ao relator, dado o poder-dever que exerce no julgamento unipessoal de recurso. De outro lado, o §1º-A é norma que limita os poderes do relator e sofre menor intensidade na função poder-dever, razão pela qual é considerada regra de preceito permissivo que expressamente autoriza o relator a julgar o recurso sem a participação do órgão coletivo.<sup>43</sup>

Podemos concluir que se o relator não julgar individualmente o recurso, na hipótese do art. 557 do CPC, não há sanção prevista, principalmente porque o dispositivo nada prevê. E ainda, há outros dispositivos no CPC que também conferem poderes-deveres ao juiz, mas se não forem cumpridos não acarretam nenhuma penalização.

Isto posto, a atividade do relator se resume a analisar o recurso e verificar se ele é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, contrário à súmula ou à jurisprudência dominante do tribunal competente ou de tribunal superiores. O relator, nessas circunstâncias, por força do princípio do livre convencimento, deverá julgar o recurso unipessoalmente, fundamentando sua decisão. Não sobrevindo nenhuma dessas hipóteses, é seu dever tomar as providências procedimentais para o recurso ser julgado pelo órgão colegiado.

---

<sup>42</sup> *Os agravos no CPC brasileiro*, p. 444.

<sup>43</sup> *Poderes do relator nos recursos – art. 557 do CPC*, p. 69.

#### 8.4 O poder cautelar do relator

Enquanto o recurso estiver sob responsabilidade do relator, este também deverá decidir matérias de cunho cautelar.

Para orientar essa questão, o art. 800, parágrafo único do CPC prevê: “interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal”. Logo, no tribunal é cabível ao relator analisar as medidas cautelares interpostas. Tal artigo foi modificado para acabar com os problemas de competência que existiam quando o recurso interposto ainda não tinha chegado no tribunal.

Ovídio A. Baptista da Silva possui este mesmo entendimento ao dizer:

Se o recurso interposto ainda estiver sendo processado no juízo *a quo*, o requerente da medida cautelar deverá instruir o pedido com as cópias dos documentos existentes nos autos, considerados indispensáveis *para que o relator do incidente possa contar com os elementos que o capacitem a decidir*. (g.n.)<sup>44</sup>

Cabe salientar que este é um dever do relator, o qual ele não pode esquivar-se.

Finalmente, o pedido cautelar deve ser feito diretamente ao relator, sem que haja necessidade de levar ao conhecimento do tribunal.

#### 8.5 O alcance da decisão do relator

Entendendo o relator que não lhe cabe o julgamento do recurso e desejando que a causa seja julgada pelo colegiado, deve-se saber que as atribuições do relator são mais amplas do que prevê o art. 549, parágrafo único do CPC. Cabe ao relator não apenas a simples “exposição dos pontos controvertidos sobre o que versar o recurso”, mas sim, cabe-lhe a preparação do recurso para o julgamento do tribunal.

---

<sup>44</sup> *Do processo cautelar*, p. 144.

A atividade do relator é estendida para outros campos, como no reexame necessário, segundo a súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Observa-se que de acordo com o §3º do art. 475 do CPC, não se aplica o reexame necessário “quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente”.

Questão complicada é acerca da possibilidade do relator julgar parcialmente o recurso, com base em alguma das hipóteses do art. 557 do CPC.

O relator pode dar parcial provimento ao recurso, desde que ele possa julgar unipessoalmente o recurso como um todo.

Por exemplo: o juiz de primeiro grau proferiu sua sentença acolhendo os pedidos “A” e “B”. O vencido apela impugnando a matéria toda. O relator poderá dar provimento parcial ao recurso, pois a matéria “A” já está sumulada perante os tribunais superiores. E ao mesmo tempo negar provimento ao recurso, pois a matéria “B” encontra-se consolidada por meio da jurisprudência dominante do tribunal competente.

Neste caso não vemos problema nenhum para o relator julgar o recurso. Situação diversa ocorre na seguinte hipótese: a matéria “A” encontra-se sumulada pelos tribunais superiores, mas a matéria “B” não se enquadra nas hipóteses do art. 557 do CPC. Diante disso, o relator não poderá julgar unipessoalmente o recurso, nem mesmo a matéria “A”, pois ele não possui competência funcional para julgar todo o recurso.

Caso fosse possível o relator julgar diante do último exemplo, tal decisão contribuiria para protelar o julgamento final da causa, pois a parte teria que interpor agravo interno contra a decisão do relator que julgou parcial o recurso, paralisando todo o processo até que se decida esta parte do recurso. É aplicável ao caso o princípio da concentração, onde todos os atos deverão ser realizados sem demora, buscando agrupar em um mesmo momento todas as diligências necessárias. Desta forma, teria graves conseqüências o indevido julgamento parcial do recurso contrariando a sistemática normal do processo civil.

### **8.1.1 Juizados Especiais**

Os poderes do relator também alcançam os juizados especiais. O art. 43 da Lei dos Juizados Especiais prevê que o recurso terá efeito devolutivo apenas, “podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável a parte”. O juiz que proferiu a sentença, exercerá um juízo provisório, sendo possível pedido similar à Turma Recursal, na figura do relator.

A nosso ver, a atribuição de poderes ao relator para negar seguimento ao recurso interposto no Juizado Especial, que não preencha os requisitos de admissibilidade, é totalmente compatível com o rito do Juizado. Já no que tange ao provimento do recurso, é necessário que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores. A dificuldade será no que se refere à jurisprudência dominante dos tribunais superiores, pois as Turmas Recursais não possuem este “status”.

Observa-se que não é cabível recurso especial das decisões proferidas pelas Turmas Recursais, pois é exigido acórdão proferido por Tribunal para isso. Mas é cabível recurso extraordinário havendo afronta à Constituição Federal, pois não é exigível a existência de decisão de única ou última instância proferida por tribunal. Neste sentido, pelo fato da dificuldade de acesso aos tribunais superiores, é inviável que a jurisprudência destes tribunais seja citada pelo relator das Turmas Recursais para dar ou negar provimento ao recurso.

Apenas nos casos em que houver uniformização de interpretação (art. 14 da Lei 10.259/01) o relator terá critério certo para decidir monocraticamente.

Desta forma, o art. 557 deve ser aplicado também nos juizados especiais, embora as Turmas Recursais não sejam consideradas como tribunais, mas elas possuem um relator, sendo suficiente para incidir o art. 557. E também este procedimento é compatível com o princípio da celeridade que rege o Juizado Especial.

## 8.6 Momento para o julgamento antecipado do recurso

Diante do poder-dever do relator, este deve se manifestar no primeiro momento em que tiver contato com o recurso para realizar o julgamento.

Na opinião de Barbosa Moreira:

A ocasião apropriada para que o relator profira a decisão de que se cogita é a que se segue à conclusão dos autos, para exame do recurso. Não deve o relator, ao menos em princípio, deixar para momento posterior a negativa de seguimento. Se já lançou o relatório para encaminhamento dos autos ao revisor, ou já pediu dia para julgamento, sua competência exauriu-se; não lhe permite voltar atrás e aplicar o art. 557.<sup>45</sup>

Neste sentido, deduz-se que o relator não deve praticar atos que sejam desnecessários ou incompatíveis com os princípios estruturadores do art. 557 do CPC.

O art. 120, parágrafo único do CPC atribui poderes ao relator para julgar individualmente o conflito de competência quando houver jurisprudência dominante do tribunal. Este artigo contém a expressão “decidir de plano”, onde é semelhante a “liminarmente” ou “sumariamente”, segundo Fabiano Carvalho. Seria este justamente o momento em que o relator deve decidir individualmente o recurso.<sup>46</sup>

Quanto ao momento para o julgamento antecipado do recurso, surge a questão se quando o Ministério Público quando intervir no processo como *custos legis*. Deve o relator, antes de julgar antecipadamente, intimar o Ministério Público para se manifestar.

Não há necessidade de intimar o Ministério Público quando o relator for decidir antecipadamente o recurso, pois o relator não aproveitará da manifestação do referido órgão. Da decisão do relator, este será intimado da decisão unipessoal, e assim poderá se manifestar através da interposição de agravo interno.

---

<sup>45</sup> *Comentários ao código de processo civil*, vol. V, p. 657. Ver também: CARNEIRO, Athos Gusmão, Poderes do relator e agravo interno: artigos 557, 544 e 545 do CPC, cit., p. 15.

<sup>46</sup> *Poderes do relator nos recursos – art. 557 do CPC*, p. 76/77.

## 8.7 Motivação da Decisão Unipessoal

Um dos princípios básicos do direito é que a decisão do juiz precisa ser fundamentada. É o que ocorre também com a decisão do relator, que deve transmitir às partes quais são os motivos que o levaram a proferir sua decisão unipessoal.

Conforme Fabiano Carvalho:

O relator não poderá usar fórmulas como: 'nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível', ou, então, 'dou provimento ao recurso, porque a decisão recorrida está em divergência com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior'. Todas são formas artificiais suficientes para torná-las inválidas. Na verdade, repita-se, uma vez mais, que decisão sem motivação é decisão sem conteúdo, e, conseqüentemente, viola o princípio do acesso à justiça, princípio conexo a outros princípios (contraditório, ampla defesa etc.).<sup>47</sup>

Isto posto, o relator deverá fundamentar suas razões com precisão e apontar os fundamentos fáticos e jurídicos que o levaram a julgar antecipadamente o recurso.

## 8.8 A expressão “negar seguimento”

Na doutrina brasileira encontramos duas correntes que conceituam a expressão “negar seguimento”.

Uma delas afirma que nas hipóteses de mérito de recurso (improcedência e contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante), trata-se de caso de “negativa de provimento”, diferente de “negar seguimento”.

A segunda corrente, que parece mais correta, afirma que a expressão “negar seguimento” significa interromper a continuidade do recurso por uma decisão individual do relator.

---

<sup>47</sup> *Poderes do relator nos recursos – art. 557 do CPC*, p. 79.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini assentam que o art. 557 tem trazido vários problemas, como a utilização de duas expressões: negar seguimento e improcedente. “a primeira remete ao juízo de admissibilidade e a segunda ao juízo de mérito. A doutrina tem propendido pela conclusão de que, apesar disso, o art. 557, *caput*, diz respeito ao juízo de admissibilidade.”<sup>48</sup>

### 8.9 Significado das expressões “manifestamente” e “manifesto”

Cabe aqui salientar que no *caput* do art. 557, está previsto os termos “manifestamente” e no §1º-A, “manifesto”. A expressão “manifesto” tem como sinônimo de certo, claro, evidente.

Para o relator julgar um recurso como manifestamente inadmissível ou improcedente ou prejudicado, não deve haver dúvidas que o recurso seja inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou seja, não deve haver discussão para se aplicar o art. 557 do CPC.

Conforme Carreira Alvim:

Um recurso ‘inadmissível não é o mesmo que um recurso ‘manifestamente’ inadmissível, e é sabido que a lei não usa palavras supérfluas. *Manifesto* é a qualidade do que é claro, evidente, público, *não comporta dúvida nem discussão razoável*; ‘manifestamente’ é um modo como o recurso se apresenta em juízo.<sup>49</sup>

Isto posto, quando parecer duvidoso ao relator o devido enquadramento do art. 557, deverá abdicar de julgar o recurso individualmente, remetendo-o ao colegiado.

---

<sup>48</sup> Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, *Curso avançado de processo civil*, 12 ed., p.692.

<sup>49</sup> *Ação monitória e temas polêmicos da reforma processual*, p. 92; idem, *Novo agravo*, p. 130.

## 9 RECURSOS QUE ADMITEM A INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC

A competência do art. 557, *caput*, se aplica aos recursos originários de primeiro grau: apelação e agravo de instrumento.

São cabíveis nos embargos de declaração, pois nenhum ato decisório é imune aos vícios do art. 535.

Não é cabível que o relator julgue os embargos infringentes, pois seria totalmente contraditório atribuir competência para decidir a tese do voto vencido, que poderia ter sido de sua autoria.

Os poderes do relator excluem as ações impugnativas autônomas, como a rescisória, o mandado de segurança e o *habeas corpus*.

Veremos abaixo com mais detalhes quais os recursos que admitem a incidência do art. 557 do CPC:

### 9.1 Apelação

Os poderes do relator dispostos no art. 557 do CPC são aplicáveis a quase todos os recursos, com exceção de alguns. No entanto, referente à apelação, não há ressalvas. Poderá o relator aplicar livremente o art. 557 do CPC quando cabível.

A apelação em regra, possui efeito suspensivo. Será desprovido de tal efeito, caso a sentença confirme a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Porém, a parte poderá efetuar pedido de efeito suspensivo à apelação perante o juiz de primeiro grau e perante o relator. Os motivos que justificam esta possibilidade são diversos. Primeiramente porque pode ocorrer o requisito do *periculum in mora* quando os autos já estiverem no tribunal e a parte contrária já tiver dado início aos atos de execução. Ainda que o juiz de primeiro grau tenha concedido apenas efeito devolutivo, a parte poderá requerer ao tribunal efeito suspensivo.

A respeito da antecipação da tutela, o relator terá os mesmos poderes do que no agravo de instrumento, podendo conceder a tutela antecipada, mesmo que não esteja expresso no dispositivo legal, justamente por falha normativa.

Por fim, a respeito da apelação, o relator pode conferir efeito suspensivo ao recurso, bem como antecipar a tutela recursal pleiteada.

### **9.1.1 Apelação – pode o relator julgar a causa de acordo com o §3º do art. 515 do CPC?**

De acordo com o art. 515, §3º do CPC, “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”. Destaca-se que é de competência do tribunal.

O art. 557, *caput*, prevê: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Percebe-se que os dois dispositivos não tem relação um com o outro, principalmente pelo fato de que o art. 515, §3º do CPC prevê que o tribunal tem competência para julgar o mérito da causa, enquanto o art. 557 do CPC, o relator tem competência para julgar o mérito do recurso. Por outro lado, a palavra “tribunal” deve ser entendida em sentido amplo, se referindo a todos os órgãos do tribunal, como relator, câmara, turma, etc. Entendemos que o legislador quis dizer tribunal, mas certamente, se referiu a todos os órgãos do colegiado.

No entanto, se ocorrer o cenário do art. 515, §3º do CPC (questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento), o relator deverá remeter o processo ao tribunal, pois este possui competência para julgar o mérito da causa.

Havendo todos os requisitos de ambos os artigos, sendo eles: se a decisão do relator que extinguiu o processo sem julgamento de mérito estiver em manifesto

confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, e ainda, se a causa abordar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, o relator poderá dar provimento à apelação interposta e apreciar o mérito da causa.

## **9.2 Agravo de instrumento**

Os poderes do relator alcançam quase todos os recursos cíveis, mas foi no recurso de agravo de instrumento que surgiram os poderes do relator. Na sua redação original era previsto poderes ao relator apenas no agravo de instrumento.

Desta forma, tudo o que for proferido no presente trabalho é aplicável ao agravo de instrumento, mas no que se refere aos outros recursos, precisa ser analisado isoladamente, devido suas incompatibilidades com o art. 557 do CPC.

Referente à antecipação da tutela recursal, o relator pode atribuir efeito suspensivo ou deferir a pretensão recursal pleiteada em sede de agravo de instrumento.

## **9.3 Agravo retido**

No agravo retido, o agravante requererá que o tribunal dele reconheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação (art. 523 do CPC). Embora o agravo retido deva ser julgado previamente, serão examinados os requisitos de admissibilidade da apelação antes do julgamento do agravo, e se a apelação não for conhecida, o agravo retido também não o será.

Havendo agravo retido, o relator, ao conhecer a apelação, não poderá examinar o seu mérito, ainda que a apelação se enquadre no *caput* ou nos parágrafos do art. 557 do CPC, pois será nula a decisão do tribunal que deixar de conhecer o agravo retido como preliminar. Mas também, se o agravo retido comportar julgamento antecipado, o relator pode julgar monocraticamente o agravo retido e a apelação.

O inverso também é verdadeiro, pois se o agravo retido comportar julgamento nos moldes do art. 557 do CPC e a apelação não o comportar, o relator não poderá julgar monocraticamente, pois neste caso, o julgamento ficará dividido.

Partimos por fim para uma questão mais complicada. Poderia o relator, conhecendo a apelação, julgar unipessoalmente o mérito do agravo retido?

Tal questão é importante, pois o julgamento do agravo retido poderia ser obstáculo para apreciação da apelação, ou seja, se o julgamento do agravo retido incapacitar o julgamento da apelação, o relator poderá julgar individualmente o recurso. Nesta situação, não houve divisão do julgamento, pois a apelação foi considerada prejudicada. Por exemplo: houve provimento no julgamento monocrático do agravo retido diante da decisão que indeferiu a produção de prova antes mesmo de ter sido proferida a sentença. Assim, a apelação será anulada, pois o provimento do agravo retido acabou prejudicando a apelação.

#### **9.4 Embargos infringentes**

Posterior à interposição dos embargos infringentes e da oportunidade para as contra-razões, o relator tem a competência para exercer o juízo de admissibilidade. Verificando que não possui os requisitos de admissibilidade, ele deverá negar seguimento aos embargos infringentes.

Cabe salientar que o mérito dos embargos infringentes não poderá ser analisado pelo relator, pela simples natureza dos embargos infringentes, cuja propositura é justamente quando há divergência da decisão do órgão colegiado, buscando assim atacar o voto vencido. A análise do mérito pelo relator iria contradizer toda a sua sistemática de existência, pois o embargante tem a intenção de buscar a manifestação do órgão colegiado.

Tal situação se justifica, pois o recurso tem o objetivo de retratação do órgão colegiado e o relator não pode adentrar em seu mérito.

O próprio artigo 531 do CPC prevê que o relator tem competência apenas para apreciar a admissibilidade do recurso. A legislação limitou a atividade do

relator, que deverá apenas preparar o recurso e conduzi-lo para o julgamento do tribunal, se admitido.

No entanto, pelo fato de as matérias pertencentes ao juízo de admissibilidade ser de ordem pública elas não precluem. Assim, tendo o relator admitido os embargos, haverá um sorteio para escolher um novo relator no tribunal (art. 533 do CPC) que poderá apreciar novamente os requisitos de admissibilidade e este julgamento será o definitivo. Isso ocorre justamente porque o relator do acórdão embargado decide de maneira provisória e o novo relator não está vinculado a sua decisão. Os embargos infringentes poderão ter três juízos de admissibilidade: o relator do acórdão embargado, o relator dos embargos infringentes ou o tribunal.

O relator poderá negar seguimento fundamentando no art. 557 do CPC, pois compete a ele verificar os requisitos de admissibilidade e se ainda possui questões para serem resolvidas antes do julgamento de mérito pelo tribunal.

Pontes de Miranda estabeleceu:

O relator do acórdão embargado teve apenas a função de dar o primeiro impulso, sem intervir no processo, a despeito de poder negar a admissão aos embargos infringentes, de que cabe o chamado 'agravinho' do art. 532. Diferentemente é a função do relator dos embargos infringentes do julgado. Esse, que é sorteado, recebe o processo e examina se o caso é de atender-se aos embargos infringentes do julgado. Se o é, o relator sorteado estuda-o para o seu relatório e voto.<sup>50</sup>

Sérgio Shimura também acredita que o relator não deve apreciar monocraticamente o mérito do recurso, e sim, ter julgamento colegiado, pois caso contrário, “haveria inversão de valores, em que o voto vencido passaria a ter mais peso do que a maioria”.<sup>51</sup>

A 3ª Turma do STJ decidiu: “Ao relator da apelação, impugnada por embargos infringentes, cabe apenas o exame dos requisitos de admissibilidade desse

---

<sup>50</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. VII, p. 300.

<sup>51</sup> Embargos infringentes e seu novo perfil (Lei 10.352/2001), *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis – De acordo com a Lei 10.352/2001*, coord.: Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier, p. 518.

recurso.”<sup>52</sup> Em contrapartida, a Corte Especial do STJ reconheceu a competência do relator para dar provimento aos embargos de divergência.<sup>53</sup>

Por fim, ao analisar os embargos infringentes o relator não poderá julgá-lo “manifestamente improcedente” justamente pelo fato de um recurso não poder comportar divergência e ser ao mesmo tempo manifestamente improcedente. Ora, se pelo menos um membro do tribunal entendeu de forma diversa dos demais membros do colegiado, não há manifesta improcedência do recurso que enseje julgamento monocrático pelo relator, pois demonstra que o assunto não está pacificado.

## **9.5 Embargos de declaração**

Analisemos a possibilidade da aplicação do art. 557 do CPC no julgamento dos embargos de declaração.

Este deve ser visto sob dois prismas: os embargos de declaração interpostos contra decisão individual do relator e contra a decisão do órgão colegiado.

Quando a decisão embargada for proferida pelo relator, este tem competência exclusiva para sanar omissão, contradição ou obscuridade do seu próprio julgamento, afinal não seria coerente que o órgão colegiado pudesse esclarecer a decisão que não proferiu.

Referente à decisão embargada proferida pelo órgão colegiado, o relator deverá apreciar os embargos, sem levá-los ao conhecimento do órgão colegiado quando este verificar a ausência de algum requisito de admissibilidade, ou seja, quando os embargos forem manifestamente prejudicados ou inadmissíveis. No entanto, o relator não poderá julgar o mérito dos embargos, pois somente o órgão colegiado possui competência para tanto, afinal, foi ele quem proferiu a decisão embargada.

---

<sup>52</sup> 3ª T. do STJ, REsp. 226.748-MA, 13.06.2000, Rel. Min. Nilson Naves, RJSTF 149/263.

<sup>53</sup> C. Especial do STJ, AgRg no REsp. 195.678-SP, 11.12.2000, Rel Min. Eliana Calmon, DJU 01.07.2002, p. 202.

Caso o relator julgue o mérito dos embargos de declaração, cabe à parte interpor agravo interno para o órgão competente julgar o recurso.

Por força do princípio da fungibilidade, é possível a conversão dos embargos de declaração em agravo interno, se a parte que interpuser os embargos de declaração tiver a intenção de modificar a decisão do relator, debatendo questões que são objeto do agravo interno e não dos embargos de declaração.

Desta forma, o relator é competente para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interpostos, mesmo que em face de decisão colegiada e ainda determinar que sejam recebidos como agravo interno.

## **9.6 Embargos de divergência**

A lei prevê o cabimento de embargos de divergência da decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial; e em recurso extraordinário, divergir do julgamento de outra turma ou do plenário (art. 546 do CPC). Desta forma, o presente recurso somente é cabível no STF e no STJ.

No STJ, quando o relator é sorteado, este poderá indeferir os embargos se forem intempestivos ou quando houver contrariedade à súmula do Tribunal ou se não for comprovada a divergência jurisprudencial. No STF, embora não haja norma expressa no regimento interno, é aplicado o mesmo sistema que o STJ.

Desta forma, a atividade do relator reporta-se apenas ao juízo de admissibilidade dos embargos de divergência.

Se o relator pudesse analisar o mérito, os embargos de divergência não teriam eficácia, pois a decisão de apenas um membro do tribunal não iria uniformizar a jurisprudência.

Outro ponto interessante é se da decisão da turma proferida no agravo interno caberia embargos de divergência.

A súmula 316 prevê: “Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial”.

Desta forma, a referida súmula conduz as seguintes reflexões: seria possível o julgamento do recurso especial através do agravo regimental? Apesar de ter sido cancelada a súmula 599 do STF ela ainda teria aplicação? Sua redação previa: “São incabíveis embargos de divergência de decisão da turma, em agravo regimental”.

O entendimento do STF é pelo cabimento dos embargos de divergência da decisão da turma em agravo regimental (ou agravo interno), revogando-se assim a súmula 599 do STF.

No entanto, devemos refletir neste posicionamento, pois o próprio legislador restringiu o cabimento dos embargos de divergência nas hipóteses em que há conflito jurisprudencial em acórdão proferido em grau de recurso especial ou extraordinário. Com isto, não seria cabível embargos de divergência da decisão da turma proferida no agravo interno.

No próximo capítulo iremos refletir sobre a impossibilidade do recurso principal não poder ser julgado pelo órgão colegiado através do agravo interno, mas já adiantamos aqui que este recurso principal terá regular seguimento após o provimento do agravo interno. No art. 557, §1º do CPC observamos a expressão “o recurso terá seguimento”, o que nos leva a crer que o órgão colegiado não poderá quebrar o sistema recursal.

Vejamos o problema que traria a admissão de recurso especial julgado pelo órgão colegiado através de agravo interno. Este recurso não estaria observando o princípio do devido processo legal, pois não haveria relatório, publicação na pauta de julgamento, contra-razões ou sustentação oral.

Neste sentido, apesar do STF concordar com os embargos de divergência da decisão da turma no agravo interno, não seria correto o julgamento do recurso principal através do agravo interno.

## **9.7 Recurso extraordinário e especial**

Os poderes do relator nos recursos especial e extraordinário estão expressos nos artigos 543, 544 e 545, mas também se aplica o art. 557 do CPC.

Das decisões positivas de admissibilidade pelo relator não são cabíveis recurso, pois estas serão analisadas novamente pelo órgão competente para o julgamento, não havendo prejuízo à parte.

Com relação à repercussão geral, sabe-se que o STF somente não irá conhecer do recurso extraordinário pela manifestação de 2/3 de seus membros. O *quorum exigido* para julgar inadmissível o recurso extraordinário com fundamento na repercussão geral é de 8 de seus 11 ministros. E ainda, se a turma entender que existe a repercussão geral por no mínimo 4 votos, estará dispensada a remessa do recurso ao Plenário, por concluir que a repercussão geral é presumida.

Neste sentido, o relator, se fundamentando no art. 557, *caput*, do CPC, não poderá deixar de conhecer o recurso extraordinário reputando inadmissível pela falta de repercussão geral.

Finalmente, o art. 557 do CPC é dificilmente aplicado ao recurso extraordinário tendo em vista a colegialidade exigida no julgamento da repercussão geral. O poder atribuído ao Ministro Relator é a apreciação do juízo de admissibilidade. Sendo que após admiti-lo, haverá o exame do requisito da repercussão geral, que será apreciado exclusivamente pelo órgão colegiado.

## **9.8 Recurso Ordinário**

O recurso ordinário constitucional está previsto nos artigos 102, II e 105, II da Constituição Federal e nos artigos 539 e 540 do Código de Processo Civil e suas hipóteses são taxativas na lei.

O recurso ordinário se equipara ao recurso de apelação, apesar de serem originados no segundo grau de jurisdição. Desta forma, ele possui o mesmo regime jurídico da apelação, sendo autorizada também a aplicação do art. 557 do CPC.

## 10 DO RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO DO RELATOR

Contra a decisão do relator cabe agravo (art. 557, §1º do CPC).

Mesmo que o Regimento Interno do Tribunal não tenha previsto o cabimento de agravo da decisão do relator, o agravo ainda será cabível, pois não se ofenderia o princípio do colegiado. Neste sentido, vejamos a decisão proferida pelo Ministro Ari Pargendler:

A decisão do relator que defere medida liminar em ação cautelar, está sujeita a agravo, diga o que disser o Regimento Interno do Tribunal. No caso de falta de previsão, o agravo deve ser interposto para evidenciar, seja a ofensa ao princípio do colegiado, seja o impedimento de acesso ao Superior Tribunal de Justiça.<sup>54</sup>

Embora seja cabível o agravo contra a decisão do relator, a intenção de atribuir tais poderes é justamente acelerar o andamento processual e diminuir o número de recursos. Desta forma, a postura do relator é de suma importância, pois a decisão monocrática deve ser bem fundamentada, de modo que desestimule a parte a interpor recurso ao colegiado, demonstrando que a sua decisão é de fato a posição do Tribunal e as chances de reverter aquele entendimento são praticamente nulas. Quanto melhor a fundamentação, as partes terão maior conformidade quanto à decisão do relator. A própria multa prevista no art. 557, §2º já é um fator desestimulador de interposição de recurso.

### 10.1 Terminologia

No antigo CPC de 1939, os artigos 836 e 860 previam o cabimento de agravo, mas não foi esclarecido qual a espécie cabível. O mesmo ocorre no art. 557, §1º do CPC, onde apenas menciona o cabimento do gênero “agravo”.

---

<sup>54</sup> AgRgMC 3739/DF, 3ª T., STJ, Rel.: Min. Ari Pargendler, j. 29.05.2001.

Com isto, cabe-nos diferenciar qual a espécie cabível de agravo contra a decisão do relator.

O agravo cabível deverá ser o agravo interno, também denominado de agravo regimental, agravo inominado, agravinho, agravo de mesa, agravo sequencial, agravo simples, agravo da lei e agravo legal. A utilização de qualquer desses termos não enseja o não conhecimento do recurso, pois não altera o processamento e não modifica a sua natureza, mas o termo correto a ser utilizado é “agravo interno”, pois é o recurso que impugna decisão individual do relator proferida internamente no tribunal e será julgado internamente pelo tribunal também, ao contrário dos agravos retidos e de instrumento que atacam decisão externa do tribunal.

## 10.2 Natureza jurídica

Há quem diga que o agravo interno não tem natureza recursal, pois se trata de um “mecanismo de conferência pelo colegiado, de atuação delegada ao seu integrante”,<sup>55</sup> conforme diz Eduardo Talamini.

Nesse mesmo entendimento, Sergio Cruz Arenhart diz: “constitui apenas maneira de devolver ao colegiado a competência que originalmente sempre lhe pertenceu. (...) Trata-se, então de mera forma de reiteração do recurso inicialmente oferecido”.<sup>56</sup>

No entanto, é majoritária a orientação doutrinária no sentido do agravo interno possuir natureza de recurso. Nesse sentido, Athos Gusmão Carneiro<sup>57</sup>, Ferreira Filho<sup>58</sup>, Nery Junior<sup>59</sup>, dentre outros, entendem que se trata de modalidade recursal.

José Antonio Almeida comprova com nitidez a natureza jurídica de recurso: “A necessidade de, sob pena de preclusão, o interessado interpor o agravo interno, e a

<sup>55</sup> “Decisões individualmente proferidas por integrantes de tribunais: legitimidade e controle (*agravo interno*)”, in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis (série 5)*, p. 185.

<sup>56</sup> “A nova postura do relator no julgamento dos recursos”, *RePro*, 103, p. 52.

<sup>57</sup> *Recurso especial, agravos e agravo interno*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 257.

<sup>58</sup> *Comentários ao código de processo civil*, v. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565. Coord. Ovídio Araújo de Baptista da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 379.

<sup>59</sup> *Código de Processo*, cit., p. 951.

possibilidade de, através dele, obter a invalidação ou a reforma da decisão do relator, insere o agravo interno, sem dúvida, no conceito de recurso”.<sup>60</sup>

### 10.3 Juízo de retratação

O agravo interno possui além do efeito devolutivo, efeito regressivo, que autoriza o relator a reconsiderar a sua decisão se entender que deve ser reformada em virtude dos argumentos apresentados pelas partes.

Ao relator se retratar, o processo terá o devido andamento como se não tivesse sido julgado pelo relator.

A lei não fixou o momento para a retratação, mas entende-se que ao receber o agravo interno, o relator deverá determinar se haverá a reconsideração ou não da decisão agravada.

Questão interessante é a respeito da possibilidade do relator, ao exercer o juízo de retratação, alterar o fundamento da sua decisão. Como por exemplo, o relator profere decisão negando seguimento, sob fundamento de ser contrário à súmula do STJ. No juízo de retratação, ele nega seguimento por ser manifestamente improcedente.

No entendimento de Athos Gusmão Carneiro, o relator não teria qualquer óbice para mudar sua opinião acerca do fundamento que negou o agravo interno, mas também não se admitiria que ele desse provimento ao recurso e no juízo de retratação, negasse o provimento ao recurso, ou vice-versa.<sup>61</sup> No entanto, qual seria o propósito do juízo de retratação se o relator não pudesse de fato mudar seu entendimento ao ver que se equivocou ao negar provimento? Ele poderá sim julgar procedente pelo motivo que bem entender.

Conforme a própria lei determina no art. 529 do CPC, havendo retratação, o agravo anteriormente interposto deve ser tido como prejudicado.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> Ampliação dos poderes do relator e o agravo interno no CPC. *Consulex*, Brasília, v. 7, n. 165, nov. 2003, p. 52.

<sup>61</sup> *Recurso especial, agravos e agravo interno*, p. 260.

<sup>62</sup> Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, *Curso avançado de processo civil*, 12 ed., p.690.

Cabe considerar ainda que o colegiado não está vinculado ao juízo de retratação e pode decidir de acordo com o seu livre convencimento.

#### 10.4 Princípio do contraditório

O §1º do art. 557 prevê: “Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.”

Da redação da lei, percebe-se que se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto, ou seja, não haveria oportunidade do agravado manifestar-se e exercer o contraditório.

A doutrina não é pacífica, pois o contraditório é matéria constitucional prevista no art. 5º, LV da Constituição Federal.

Alguns doutrinadores dizem que no momento em que o recurso é recebido pelo relator, as partes já tiveram a oportunidade de manifestar-se nas razões e contra-razões, sendo desnecessária a oitiva do agravado.<sup>63</sup>

No entanto, entendemos ser necessário o contraditório, pois sua garantia é prevista na Constituição Federal. A doutrina entende que o contraditório não deve ser exercido apenas no recurso julgado pelo relator unipessoalmente, mas também pelo colegiado.<sup>64</sup> É característica dos recursos a existência de contraditório.

Uma das utilidades da resposta do agravado está relacionada com a fiscalização do agravo interno, para verificar se o mesmo possui os requisitos de admissibilidade e não passar despercebido pelo tribunal. Se não houvesse

---

<sup>63</sup> Eduardo Talamini, “Decisões individualmente proferidas por integrantes de tribunais: legitimidade e controle (*agravo interno*)”, in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis (série 5)*, p. 187/188; Sergio Cruz Arenhart, “A nova postura do relator no julgamento dos recursos”, *RePro*, 103, p. 54; Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3º vol., p. 135; José Carlos de Moraes Salles, *Recurso de agravo*, p. 137.

<sup>64</sup> Barbosa Moreira “Lei n. 9.756: uma inconstitucionalidade flagrante e uma decisão infeliz”, in *Temas de direito processual (sétima série)*, p. 83 e SS.; idem, *Comentários ao código de processo civil*, vol. V, p. 665; Teresa Arruda Alvim Wambier, *Os agravos no CPC brasileiro*, p. 434 e SS.; Bernardo Pimentel Souza, *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*, p. 218; Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, *Código de processo civil comentado*, p. 931.

contraditório não haveria momento para alegar, por exemplo, a intempestividade do agravo interno, pois no recurso especial não seria apreciado.

Desta forma, não é aceita a alegação de que o contraditório já houve quando do processamento do recurso, que foi submetido a julgamento unipessoal do relator. A abertura de vista à parte contrária é obrigatória, sob pena de nulidade se for suprimida e houver prejuízo às partes.

### **10.5 Juízo de admissibilidade e juízo de mérito**

A lei dispõe que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível e a recurso prejudicado. Isto se refere ao juízo de admissibilidade. Se for negado seguimento ao recurso, significa que ele não será conhecido ou inadmitido e o relator estará exercendo o juízo negativo de admissibilidade.

Havendo negativa de seguimento por “recurso manifestamente improcedente” ou em “confronto com súmula ou jurisprudência dominante”, temos o juízo de mérito e o relator emitirá decisão monocrática de mérito.

Os requisitos de admissibilidade podem ser divididos em intrínsecos e extrínsecos. Os intrínsecos são: interesse recursal, cabimento e legitimação para recorrer. Extrínsecos são: preparo, tempestividade e regularidade formal.

O recorrente deve impugnar a decisão do relator baseando-se nesses requisitos de admissibilidade. Não o fazendo ou impugnando o requisito erroneamente, implica o não conhecimento do recurso.

### **10.6 Do agravo interno**

Da decisão do relator, segundo art. 557, §1º do CPC, é cabível agravo interno.

É possível também que se houver algum dos requisitos do art. 535 do CPC, a parte interponha embargos de declaração contra a decisão do relator. A interposição

interrompe o prazo para a interposição do agravo interno, segundo o art. 538 do CPC. O seu julgamento deverá ser realizado pelo próprio relator, que deve aclarar ou complementar a decisão.

É incabível recurso especial e/ou extraordinário da decisão que o relator julgou os embargos de declaração, pois ainda é cabível o agravo interno, sendo necessário o esgotamento dos recursos cabíveis contra a decisão para que se oponham os referidos recursos.

A redação anterior não previa prazo para interpor o agravo interno. Na atual redação, a lei ajustou o prazo de cinco dias para a sua interposição.

É permitido às partes interpor o agravo interno através de *fac-simile*, segundo a Lei n. 9.800/99, devendo apresentar o original no prazo de 5 dias.

Também são aplicáveis ao agravo interno as regras previstas nos arts. 188 e 191 do Código de Processo Civil e art. 5º, §5º da Lei n. 1.060/50.

O agravo interno será interposto perante o relator, dando a este oportunidade para exercer o juízo de retratação. Não havendo, o relator proferirá voto.

Referente ao preparo, a lei não se posicionou a respeito, mas deverão ser aplicados os arts. 27 e 511 do CPC e o art. 3º da Lei n. 1060/50. Cabe salientar que a lei apenas isentou de preparo o agravo retido, segundo o art. 522, parágrafo único do CPC. Isto posto, o agravante deverá recolher o preparo sob pena de deserção.

Como a maioria dos recursos, estes são interpostos perante o próprio órgão que proferiu a decisão impugnada e a competência para exercer o juízo de admissibilidade é deste mesmo órgão. No entanto, conforme a própria literalidade do §1º do art. 557 do CPC, o agravo interno será interposto e o relator deverá encaminhá-lo ao órgão colegiado. O relator não poderá se esquivar de remetê-lo ao órgão colegiado, mesmo se não possuir algum requisito de admissibilidade, como a tempestividade, por exemplo. Ele deverá submeter o recurso à apreciação do órgão colegiado. Desta forma, somente o órgão colegiado possui competência para verificar a admissibilidade do agravo interno.

## 10.7 Efeitos do agravo interno

A lei não se pronunciou acerca do efeito suspensivo do agravo interno. O agravo, em sentido gênero, não possui efeito suspensivo.

Barbosa Moreira<sup>65</sup> e Athos Gusmão Carneiro<sup>66</sup> entendem que o agravo interno deve ser recebido com efeito suspensivo.

Para descobrir se o agravo interno contém ou não efeito suspensivo, é preciso verificar em qual efeito foi recebida a apelação. Se ela foi recebida com efeito suspensivo, o agravo interno também o possuirá, e vice-versa.

Assim, interposta a apelação que não se enquadre nas exceções do art. 520 do CPC, se o relator negar provimento ao recurso, continuará com efeito suspensivo até o julgamento definitivo do tribunal. Mas se interposto agravo interno, a decisão do relator não terá efeito suspensivo.

Desta forma, o que irá prevalecer é o efeito do recurso que foi inicialmente interposto.

O mesmo ocorre nos casos de embargos infringentes, como aduz Nelson Luiz Pinto:

Com relação à decisão apelada, os embargos infringentes prolongarão os mesmos efeitos da apelação, ou seja, se a apelação que resultou no acórdão embargado tiver sido recebida no efeito suspensivo, esse efeito se prolongará durante o julgamento dos infringentes. Caso contrário, também os infringentes serão recebidos apenas no efeito devolutivo, em relação à decisão apelada.<sup>67</sup>

Quanto ao efeito devolutivo, demonstra-se que o agravo interno também o possui, pois com o reexame da decisão individual do relator pelo órgão colegiado obtêm-se o efeito devolutivo do recurso. Poderá o relator, excepcionalmente, entendendo que seja o caso de caráter cautelar, conceder efeito suspensivo.

---

<sup>65</sup> Inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos civis, *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e acordo com a Lei 9.756/98*, p. 326.

<sup>66</sup> *Recurso especial, agravos e agravo interno*, p. 213.

<sup>67</sup> *Manual dos recursos cíveis*, p. 143.

## 10.8 Procedimento e Julgamento

A inclusão em pauta é imprescindível em todos os casos, pois as partes possuem o direito de acompanhar o julgamento.

Com relação à sustentação oral na sessão de julgamento do agravo interno, o STF decidiu que pelo fato de não possuir natureza de recurso ordinário, não é possível realizar sustentação oral.<sup>68</sup>

A decisão do julgamento do agravo interno possui natureza de acórdão (art. 163 do CPC).

Caso seja negado provimento ao agravo interno, prevalecerá a decisão do relator.

Se o agravo interno for provido, o processo terá continuidade como se não houvesse a decisão monocrática. Importante salientar que o órgão colegiado não poderá simplesmente julgar o recurso principal através do agravo interno, ou seja, o órgão colegiado, dando provimento ao agravo interno, a apelação terá seu curso regular, obedecendo a todos os trâmites correspondentes ao seu procedimento.

Por exemplo, o relator julga monocraticamente uma apelação e houve interposição de agravo interno. O procedimento que deve ser utilizado a seguir é o da apelação, devendo as partes ser intimadas para a data do julgamento.

Fabiano Carvalho expõe os motivos pelos quais a apelação não pode ser julgada através do agravo interno:

Admitir seja a apelação julgada pelo órgão colegiado, através do agravo interno, é aceitar como legal o julgamento de uma apelação que não observa o princípio do devido processo legal, pois não haverá relatório, publicação na pauta de julgamento, sustentação oral das suas razões ou contra-razões.<sup>69</sup>

---

<sup>68</sup> AgReg 13.771/MG, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 16.9.2002.

<sup>69</sup> *Poderes do relator nos recursos – art. 557 do CPC*, p. 196/197.

Nelson Nery Junior e Rosa Nery<sup>70</sup>, sustentam que por força do princípio da publicidade previsto no art. 93, IX da Constituição Federal, o julgamento do agravo interno deve ser incluído na pauta, intimando as partes.

Destarte, a matéria trazida no agravo interno se contrapõe com a matéria da apelação, não sendo possível o órgão colegiado julgar a apelação através do agravo interno. Salieta-se novamente que a matéria envolvida no agravo interno não deve repetir o que foi dito na apelação, pois no agravo cabe a parte impugnar os fatos previstos no art. 557 do CPC que levaram o relator a julgar de tal forma.

Por força do princípio da concentração dos atos processuais, não se admite que o órgão colegiado dê parcial provimento ao agravo interno, pois se isso ocorrer, pressupõe-se que o prazo para interposição de recursos especial e/ou extraordinário da parte que foi mantida a decisão do relator, causará tremendo transtorno fracionando o processo, pois esta parte ficará sobrestada até a intimação da decisão final do recurso principal.

### **10.9 Intimação do agravado**

O relator não poderá dar provimento ao recurso sem ouvir a outra parte. Nesse sentido, cabe citar a jurisprudência do STJ:

Nas hipóteses do caput do art. 557 do CPC, é desnecessária a intimação do agravado, uma vez que será beneficiado pela decisão, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. No caso do art. 557, §1º-A, do CPC, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, pois a decisão modificará a situação jurídica até então estabelecida, em prejuízo à parte recorrida.<sup>71</sup>

Logo, nos casos de provimento do recurso, o relator deverá intimar a parte para apresentar contrarrazões por força do princípio da ampla defesa.

---

<sup>70</sup> Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed., p. 931.

<sup>71</sup> STJ, 2.ª T., REsp 1187639/MS, rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 01.09.2010. Mais recentemente, no mesmo sentido, STJ, REsp 1252702/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2.ª T., j. 07.06.2011; STJ AgRg no Ag 1383757/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1.ª T., j. 19.05.2011.

## 10.10 Outros meios de impugnação

Já estudamos que o recurso cabível da decisão unipessoal do relator é o agravo interno. No entanto, são cabíveis outros meios de impugnação conforme salientamos a seguir:

### 10.10.1 Mandado de Segurança

Sabe-se que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, no entanto, pode ser admitido contra alguns atos judiciais.

Teresa Arruda Alvim Wambier descreve que a “inexistência ou a insuficiência de soluções a que se tem acesso pela via da lei ordinária é que sempre determinou as dimensões da excepcionalidade do uso do mandado de segurança contra ato judicial”.<sup>72</sup>

No campo deste trabalho, entendemos possível a impetração do mandado de segurança perante situações de expressa ilegalidade ou abusividade do relator quando não for possível corrigir o ato judicial através de algum recurso.

Exemplificando, o relator nega seguimento à apelação sob o fundamento de manifesta inadmissibilidade e o apelante interpõe agravo interno. No entanto, ao invés do relator remeter ao colegiado, ele decide unipessoalmente mais uma vez. Esta é uma hipótese clara em que seria possível impetrar o mandado de segurança contra o pronunciamento abusivo e ilegal do relator que não obedeceu à regra legal prevista no art. 557, §1º do CPC.

Todavia, deve ser respeitada a súmula 268 do STF que assim determina: “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>73</sup> afirma que não há interesse de agir para impetrar o mandado de segurança de coisa julgada material, pois com a ação rescisória a parte poderá obter o mesmo efeito do remédio constitucional.

---

<sup>72</sup> “O mandado de segurança contra ato judicial”, *RePro*, 107, p. 224.

<sup>73</sup> *Idem*, p. 234.

De modo contrário, Fabiano Carvalho entende que a referida súmula somente seria cabível quando a coisa julgada fosse abrangida pela coisa julgada material:

A via do mandado de segurança pode ser utilizada quando a decisão do relator foi alcançada pela coisa julgada formal ou pela preclusão, mesmo porque não há outro meio apropriado previsto na lei processual. Em outras palavras, inexistente outro instrumento com capacidade e aptidão para corrigir a decisão do relator eivada de ilegalidade e abusividade, que não o mandado de segurança.<sup>74</sup>

Por fim, é necessário que o relator já tenha praticado o ato de ilegalidade ou abuso do poder para o cabimento do mandado de segurança, não sendo cabível o remédio para obter segurança genérica, pois o remédio constitucional é voltado ao afastamento de situação ofensiva presente ou iminente a direito individualizado.

### **10.10.2 Reclamação**

É cabível a reclamação do ato do relator que julgar unipessoalmente o recurso fundamentado no art. 557 do CPC, onde ocorra a usurpação da competência pelo relator, contra a competência do STF ou do STJ ou contrarie decisão dos órgãos que integram os referidos tribunais. A reclamação é cabível também se a decisão do relator for contrária ou indevidamente aplicada à súmula vinculante.

Com a procedência da reclamação, a decisão monocrática será cassada e será determinado que outra decisão seja proferida com a observância da lei. Não será prejudicada a interposição de agravo interno mesmo com a impetração da reclamação.

---

<sup>74</sup> *Poderes do relator nos recursos – art. 557 do CPC*, p. 203.

### **10.10.3 Ação rescisória**

Conforme a legislação, a ação rescisória é condicionada ao trânsito em julgado da sentença de mérito, de acordo com o art. 485 do CPC.

A decisão monocrática poderá ser rescindida se produzir efeito de sentença de mérito. No entanto, a expressão “sentença” se refere à decisão de mérito definitiva, podendo ser uma sentença de primeiro grau, um acórdão ou uma decisão monocrática.

É cabível ação rescisória da decisão unipessoal transitada em julgado, se presentes as hipóteses do art. 485 do CPC, se o relator fundamentou sua decisão em manifesta improcedência do recurso. Logo, a possibilidade do relator julgar monocraticamente o mérito do recurso, traz a viabilidade da propositura da ação rescisória.

Assim, via de regra, da decisão unipessoal que não aprecia o mérito não é cabível ação rescisória. No entanto, a decisão do Min. Eduardo Ribeiro demonstra que em certos casos é cabível ação rescisória para corrigir erro do relator possibilitando o reexame da decisão de mérito:

Se o recurso não foi conhecido em virtude de falsidade documental, impedindo-se, assim, a revisão de sentença de mérito, há que se admitir a rescisória para corrigir o erro e dar margem ao seu reexame. O entendimento contrário levaria a resultados de todo aceitáveis. Figure-se hipótese em que o juiz de primeiro grau houvesse decidido a causa de maneira inteiramente errada, por má avaliação das provas, mas sem que se apresentasse razão capaz de ensejar a rescisória. Interposta a apelação, dela não se conhece, prossigo com o exemplo, por ter-se falsificado uma certidão, circunstância, entretanto, até então não conhecida. Inviável o especial, por tratar-se de matéria de fato, dá-se o trânsito em julgado. Descoberta em seguida a falsidade, a vítima da fraude nada poderia fazer, tendo de suportar os efeitos da condenação obtida dessa forma.<sup>75</sup>

Eduardo Arruda Alvim prevê a possibilidade no caso de não ter sido interposto o agravo contra a decisão do relator:

---

<sup>75</sup> STJ, Resp. 122.413/GO, j. 20.6.2000.

Mas pode perfeitamente ocorrer que o interessado não o interponha, ou, por exemplo, o interponha a destempo. Nesse caso, eventual ação rescisória deverá voltar-se contra a decisão do tribunal, ainda que emanada de um único juiz, porque essa decisão substitui a decisão do juiz de primeira instância.<sup>76</sup>

Por fim, segundo o enunciado n. 514 do STF, não é necessário o esgotamento da via recursal para o cabimento da ação rescisória, mas sim, o trânsito em julgado da decisão monocrática.

A respeito do julgamento da ação rescisória pelo relator, tem-se em vista que ele não possui competência para julgar monocraticamente o mérito da ação rescisória, pois a competência é do tribunal para determinar a desconstituição da coisa julgada material. A ação rescisória não é recurso, portanto não pode ser objeto de decisão do relator.

---

<sup>76</sup> *Direito Processual Civil*, p. 1041.

## 11 A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA

Com o objetivo de reprimir o agravo manifestamente inadmissível ou infundado, o legislador atribuiu competência ao tribunal para condenar o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

Se houver reiteração de embargos protelatórios, a multa pode ser elevada até 10% do valor da causa.

A Lei n. 5.869 em seu art. 17, VII considera litigante de má fé aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório. O art. 18 do CPC institui que o litigante de má fé deverá pagar multa de 1% do valor da causa e indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

No entanto, a multa prevista no art. 18 do CPC não pode ser cumulada com a multa do art. 557, §2º do CPC, pois naquela contém a regra geral e o §2º contém norma específica. Apenas seria admitida a cumulação se, por exemplo, o agravante é condenado ao pagamento da multa prevista no art. 557, §2º do CPC, e sem o seu recolhimento, interpõe embargos de declaração manifestamente protelatórios.

A multa poderá ser imposta pelo tribunal e não pelo relator, em razão da interposição do agravo do §2º. Destaca-se que não se trata de mera faculdade do tribunal em aplicar ou não a multa, mas sim um poder-dever quando o agravo interno for manifestamente inadmissível ou infundado.

Cabe salientar que não se considera agravo manifestamente infundado ou inadmissível apenas aquele que não foi provido. Se fosse assim, todo agravo interno com decisão negativa seria considerado de tal forma. É necessário que o agravante, voluntariamente, tenha a intenção de interpor um agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado, com o real propósito de prejudicar a parte contrária, ocasionando um retardo no processo, não bastando simplesmente a culpa, é necessário haver a intenção.

Referente ao termo utilizado pelo §2º do art. 557 do CPC, o agravo interno “manifestamente infundado” significa que este não possui fundamento ou razão de ser, ou seja, se o agravante não motivou o seu agravo interno, é considerado como agravo manifestamente infundado.

Na concepção de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery:

O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e jurisprudência.<sup>77</sup>

Importante esclarecer que não se pode confundir a intenção do agravante, pois se este, em suas razões no agravo interno, luta por uma corrente doutrinária diferente, com o objetivo de alterar o entendimento do tribunal, não podem os julgadores chamá-lo de agravo manifestamente infundado, pois o recorrente estará exercendo seu poder legal, objetivando a alteração das jurisprudências, que não são imutáveis e merecem análise se forem teses contrárias à súmula ou jurisprudência dominante.

Paulo Henrique dos Santos Lucon entende da mesma maneira: “questões controvertidas e novas teses surgem na doutrina e na jurisprudência e é preciso respeitá-las, sob pena de transformar o processo em verdadeiro instrumento destinado a satisfazer déspotas pouco ou nada esclarecidos”.<sup>78</sup>

O agravo manifestamente inadmissível já estudamos no item 7.1 do presente trabalho.

Por fim, não deve ser aplicada a multa pelo tribunal quando o agravo interno tiver a finalidade de esgotar as instâncias ordinárias para a propositura de recurso especial/extraordinário.

---

<sup>77</sup> *Código de processo civil comentado*, p. 304.

<sup>78</sup> “Abuso do exercício do direito de recorrer”, in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis* (série 4), p. 889.

### **11.1 Natureza da multa**

A multa é uma condenação pecuniária revertida sempre à parte contrária, pois o sistema brasileiro é indenizatório. Desta forma, a natureza da multa também é inibitória e reparatória.

### **11.2 Valor**

Segundo a própria redação do §2º do art. 557 do CPC, o agravante deverá indenizar o agravado entre 1% e 10% sobre o valor corrigido da causa.

A avaliação da multa está condicionada ao nível da percepção que o julgador tiver da intenção do agravante em retardar o processo.

No entanto, se o agravado entender que a sanção pecuniária aplicada pelo tribunal não está adequada ao critério de malícia do agravante, a parte poderá interpor recurso especial para revisão da multa.

É cabível também ao agravado recorrer para que seja de fato aplicada a multa do art. 557, §2º do CPC, pois se a própria natureza da multa é reparatória, o agravado tem interesse na aplicação da multa.

### **11.3 Beneficiário da multa**

O devedor da multa é o próprio agravante que interpôs agravo manifestamente inadmissível ou infundado, podendo ser também o devedor o Ministério Público quando atuar como parte ou fiscal da lei e também como terceiro recorrente. Ressalta-se que até mesmo o beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado a pagar a multa, pois no art. 3º da Lei n. 1.060/50 não está enquadrada a isenção do pagamento da multa do art. 557, §2º do CPC, e se o fosse, assumiria uma imunidade que não deve ser admitida.

#### 11.4 Recurso condicionado ao depósito

A redação do art. 557, §2º do CPC também prevê que qualquer recurso que for interposto após a condenação na multa, fica condicionado ao depósito do respectivo valor.

No entanto, há doutrinadores que se opõe ao dispositivo. Teresa Arruda Alvim Wambier assim entende:

O depósito desta multa como requisito para a interposição de qualquer outro recurso equivale a negar o acesso à justiça. (...) com relação especificamente aos recursos especial e extraordinário, não pode a lei ordinária criar outro requisito de admissibilidade que não os previstos na Constituição Federal, que é o que, por vias transversas, acaba ocorrendo.<sup>79</sup>

Apesar do entendimento da brilhante autora, entendo que se deve respeitar a redação da lei, pois a imposição do pagamento significa impedir atos atentatórios à justiça e à comportamentos que caracterizam litigância de má fé.

#### 11.5 Execução da multa

O momento que a multa passa a ser exigível e executada pelo agravado é quando já houve a preclusão da decisão que condenou o agravante ao pagamento da mesma, ou seja, o momento para proceder o levantamento do valor depositado é após a preclusão da decisão. Se ainda houver recurso contra esta decisão que aplicou a multa, o agravado estará impedido de fazer o levantamento da quantia, devendo aguardar o julgamento final.

Ressalta-se que independente do resultado da demanda principal, a multa é exigível e pode haver execução.

Após o trânsito em julgado, o agravado pode exigí-la através de cumprimento de sentença (arts. 475-A e seguintes do CPC). No entanto, a lei prevê que para

---

<sup>79</sup> *Os agravos no CPC brasileiro*, p. 438.

executar a decisão, o agravado deve ter em seu poder um título executivo que tenha liquidez, exigibilidade e certeza. Se a decisão não possui tais requisitos, não operando o trânsito em julgado, o agravado deverá opor embargos de declaração para suprimi-los e, assim, ser executada.

## 12 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Recentemente o Senado aprovou a Reforma do Código de Processo Civil que terá a *vacatio legis* de um ano para entrar em vigor. Assim será a nova redação do art. 557 do CPC:

Art. 930. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

V – depois de facultada, quando for o caso, a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Observa-se que o projeto do novo art. 557 do CPC é mais completo do que a redação atual. Destaca-se o parágrafo único que aprimora o art. 515, §4º do CPC,

que prevê oportunidade para o recorrente sanar o vício ou juntar a documentação exigível.

Interessante ressaltar a possibilidade de negar ou dar provimento a recurso na hipótese de “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”. Na redação em vigor, o relator pode negar ou dar provimento se a decisão recorrida é contrária a jurisprudência dominante do STF ou do STJ. Outro ponto importante é a retirada da expressão “jurisprudência dominante” que traz tantas controvérsias no sistema atual.

Acredito que esta mudança irá garantir maior eficácia ao dispositivo, pois como vimos, há dificuldade em determinar o que é jurisprudência dominante, e limitar o julgamento do relator para negar ou dar provimento aos recursos repetitivos, o legislador mostra realmente que determinado assunto é relevante para o STJ ou STF.

Outra mudança importante foi a inclusão expressa da possibilidade da parte para apresentar contrarrazões antes do relator dar provimento ao recurso, mas ainda assim, é facultativa à parte.

Acerca do agravo interno, o novo CPC assim prevê:

Art. 1.034. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa atualizado.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final.

Cassio Scarpinella Bueno entende que o princípio da “dialeticidade recursal” está previsto no §1º do Projeto do Novo CPC, ou seja, impõe a parte a impugnação de todos os fundamentos que justificam a manutenção da sentença ou do acórdão recorrido.<sup>80</sup>

Cabe ressaltar que a aplicação da multa no atual art. 557 do CPC é cabível quanto o agravo interno for manifestamente inadmissível ou infundado. O §4º do art. 1034 do Novo CPC é mais rígido do que a legislação atual, pois especifica em quais situações será cabível a multa, enquanto na redação atual é o tribunal que irá estabelecer se é caso de multa ou não.

Não se deve criticar a possibilidade de haver a multa segundo Scarpinella, que prevê que apenas não se pode tolerar é o pagamento da multa para a interposição de qualquer outro recurso.<sup>81</sup>

Com as novas regras para negar ou dar provimento ao recurso, principalmente no que se refere aos recursos repetitivos, ficará mais claro quais os casos em que é possível o julgamento monocrático e por isso, quem não obedecer será penalizado. Se a redação do art. 557 não fosse alterada e se apenas fosse modificada a aplicação da multa, seria injusto, pois o art. 557 não possui definições claras para o seu julgamento, enquanto a nova redação deixa mais límpida as atuações do relator.

---

<sup>80</sup> *Projetos de Novo Código de Processo Civil Comparados e Anotados*, p. 491.

<sup>81</sup> *Idem*, p. 491.

## 13 CONCLUSÃO

O trabalho apresentado foi realizado com o propósito de estudar os poderes do relator previstos no art. 557 do CPC.

Iniciamos o trabalho pontuando que a sociedade atual exige que os processos sejam mais céleres e eficientes, tendo em vista que nos últimos anos cresceu o número de demandas no Brasil e isso comprometeu a rapidez no julgamento dos processos. A ampliação dos poderes do relator é uma tentativa para diminuir o volume excessivo de recursos que chegam aos tribunais, freando estes recursos com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional.

No entanto, a ampliação dos poderes do relator gerou várias discussões e neste trabalho buscamos fazer uma análise desta questão.

Os atos de competência do relator são: abertura de vista ao recorrido ou ao Ministério Público, a elaboração do relatório, a concessão de liminares, o julgamento monocrático, a designação da data da pauta e a apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso e em alguns casos, o objeto do recurso.

A decisão do relator é recorrível, sendo o recurso cabível o agravo interno, fato que desconsidera a alegação de alguns autores sobre a inconstitucionalidade do art. 557 do CPC.

O julgamento colegiado decorre do “princípio do duplo grau de jurisdição” e a decisão monocrática do relator é uma exceção do julgamento colegiado. Este atua como “porta-voz” do tribunal, pois sua decisão representa o que seria decidido pelo tribunal.

A decisão monocrática do relator não afronta o princípio do duplo grau de jurisdição, pois a decisão judicial pode ser reexaminada por outro órgão de competência hierarquicamente superior, então não há que se falar em afronta ao referido princípio, porque com a interposição do agravo interno, o órgão colegiado irá se pronunciar.

E ainda, mesmo que o julgamento seja realizado monocraticamente, nele houve o reexame da decisão impugnada, pois já obteve a revisão da decisão

proferida em primeira instância por órgão hierarquicamente superior, ou seja, o princípio do duplo grau de jurisdição terá sido respeitado mesmo que as partes interessadas não recorram da decisão monocrática do relator, pois não há necessidade de reapreciação da decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado para atender ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Na hipótese de negar ou dar provimento ao recurso, o relator não está obrigado a decidir monocraticamente se esta não for sua convicção pessoal. Entendendo desta maneira, o relator deverá remeter o processo ao tribunal para o julgamento colegiado. Mesmo que haja súmula sobre o objeto do recurso, ele não está vinculado, a não ser que haja súmula vinculante a respeito.

Os critérios para que o relator julgue monocraticamente o recurso são o fundamento em súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores ou do tribunal que faça parte. No entanto, o conceito de jurisprudência dominante não é claro, mas deve ser entendido como a jurisprudência majoritária. Não é necessária que a jurisprudência do tribunal que faça parte esteja em consonância com a dos tribunais superiores, pois no texto da lei está expressa a conjunção alternativa “ou”. Deve o julgamento ser baseado em jurisprudência do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Para dar provimento ao recurso é necessário que haja apenas súmula ou jurisprudência dos tribunais superiores.

Da decisão unipessoal do relator caberá agravo interno no prazo de cinco dias, o qual deverá ser remetido ao próprio relator que terá a oportunidade de retratação. Caso não haja a retratação, o recurso será remetido ao tribunal.

O agravo interno deve ser recebido no mesmo efeito em que o recurso originário foi recebido, mas excepcionalmente será conferido efeito suspensivo ao agravo interno como medida cautelar.

Caso o tribunal decida julgar o mérito do recurso na mesma sessão, considerando que a decisão do relator esteja equivocada, o mérito do recurso somente poderá ser julgado se as razões do recurso principal da parte contrária estiverem nos autos.

Ainda, se houver julgamento do recurso originário na mesma sessão do agravo interno, deverá ser feita a intimação das partes para a realização do julgamento.

A multa prevista no art. 557, §2º, deve ser aplicada com cautela, pois não se considera recurso manifestamente inadmissível ou infundado apenas aquele que não foi provido. É necessário que o agravante tenha o real propósito de prejudicar a parte contrária.

O art. 557 ampliou os poderes do relator no agravo de instrumento e os poderes previstos no referido artigo são todos aplicáveis a este recurso, inclusive para conferir efeito suspensivo ou antecipar a tutela recursal. O mesmo ocorre na apelação, onde os poderes do relator são amplos.

Referente aos embargos de declaração, devemos diferenciar os embargos interpostos contra a decisão individual do relator e os embargos contra a decisão do órgão colegiado. O relator possui competência para sanar sua própria omissão, contradição ou obscuridade. Da decisão proferida pelo órgão colegiado, o relator não poderá julgar o mérito dos embargos, porque somente o órgão colegiado possui esta competência.

Nos embargos infringentes o relator possui maior restrição pela própria finalidade do recurso, que é provocar a manifestação do colegiado, tendo em vista a existência de um voto vencido. Neste caso, o relator deve apenas apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso.

No caso de recurso especial e extraordinário, o art. 557 também é aplicável. No entanto, sua aplicação é restrita devido à colegialidade exigida na repercussão geral.

Para os embargos de divergência, a atividade do relator é aplicável somente na análise do juízo de admissibilidade. Se o relator pudesse analisar o mérito, os embargos de divergência não teriam eficácia, pois a decisão de apenas um membro do tribunal não iria uniformizar a jurisprudência.

No julgamento do recurso ordinário também são aplicáveis os poderes decisórios do relator, pois o recurso ordinário equipara-se a apelação para as causas interpostas perante o tribunal.

O Novo Código de Processo Civil foi votado pelo Senado e está aguardando a sanção presidencial. Um dos pontos mais interessantes da nova redação foi a retirada da expressão “jurisprudência dominante” e a inclusão da expressão “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”. Com esta alteração ficará mais fácil a demonstração de que determinado tema é de fato relevante para o STF ou STJ.

Vale destacar também que a multa no novo Código de Processo Civil será aplicada ao agravo manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, sendo este dispositivo mais rígido que a legislação atual, pois especifica bem em quais situações que será cabível a multa, enquanto na redação atual é o tribunal que estabelece se é caso de multa ou não.

Por fim, considero a ampliação dos poderes do relator como um aspecto positivo do Código de Processo Civil vigente, pois essa ampliação valoriza as decisões judiciais e contribui para maior agilidade e efetividade do processo na fase recursal, submetendo ao tribunal a análise de menor número de matérias, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. No entanto, entendo que isso não é suficiente para acabar com o problema da enorme quantidade de demandas no Poder Judiciário e acredito que o Novo Código de Processo Civil poderá minimizar esta questão.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Antonio. *Ampliação dos poderes do relator e o agravo interno no CPC*. Brasília: Consulex, 2003. vol. 7. n. 165.

ARENHART, Sergio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos, *RePro*, 103.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. vol. 2.

\_\_\_\_\_. *Direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. Anotações sobre a teoria geral dos recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e NERY JUNIOR, Nelsol (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. O mandado de segurança contra ato judicial. *RePro*, 107.

\_\_\_\_\_. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. vol. 5.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. vol. 5.

\_\_\_\_\_. Inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.756: uma inconstitucionalidade flagrante e uma decisão infeliz. In: *Temas de direito processual civil*; sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. *Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado*. São Paulo: Revista de Processo, n. 75, jul./set. 1994.

\_\_\_\_\_. Reformas processuais e poderes do juiz. In: *Temas de direito processual*; oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

BERMUDES, Sergio. *A reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BORGES, Marcos Afonso. Alterações do Código de Processo Civil oriundas da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998. *RePro*, 94, abr./jun. 1999.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Projetos de Novo Código de Processo Civil Comparados e Anotados*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. *RePro*, 100.

\_\_\_\_\_. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CARREIRA ALVIM, J. E. *Ação monitória e temas polêmicos da reforma processual*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CARVALHO, Fabiano. *Poderes do relator nos recursos – art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J. Guimarães Menegale. Notas Enrico Tullio Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. vol. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coordenação Ovídio Araújo de Baptista da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. vol. 7.

FRANÇOLIN, Wanessa. *Ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Dissertação de mestrado. São Paulo: PUCSP, 2002.

JUNIOR, Delosmar Domingos de Mendonça Junior, *A decisão monocrática do relator e o agravo interno na teoria geral dos recursos*. Dissertação de mestrado. São Paulo: PUCSP, 2005.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Abuso do exercício do direito de recorrer. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*; série 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARTINS, Francisco Peçanha. A reforma no art. 557 do CPC. A inconstitucionalidade e ilegalidade, *RIASP*, 5, p. 56 e segs.

Alterações do Código de Processo Civil, oriundas da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, *RePro* 94/7-11

MEDINA, José Miguel Garcia, *Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Embargos de divergência. In: PEREIRA, Antônio Celso Alves; ALBUQUERQUE MELLO, Celso Duvivier (org.). *Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. atual. por Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1999. t. 7.

SALLES, José Carlos Moraes. *Recurso de agravo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. vol. 1.

SHIMURA, Sérgio. Embargos infringentes e seu novo perfil (Lei 10.352/2001). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. vol. 5.

SILVA, Ovídio Batista da. *Do processo cautelar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes de tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*; série 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Lei 9.756/98 e suas inovações. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.